

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/7/2011, Seção 1, Pág.30.
Portaria nº 299, publicada no D.O.U. de 28/7/2011, Seção 1, Pág. 51.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 245/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, no Instituto Maranhense de Ensino e Cultura.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000076/2009-77		
PARECER CNE/CES Nº: 219/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2010

I – RELATÓRIO

Este Relatório é composto em três tempos: histórico, análise e conclusão de mérito, para subsidiar o voto da relatora.

Histórico

Trata-se de recurso protocolado em 25/3/2009, que é interposto pela mantenedora ASSUPERO – Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com a firma de seu Diretor Presidente, João Carlos Di Genio, contra a seguinte decisão da SESu:

(...)

Art. 1º Indeferir o pedido de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, situado à Avenida Ignácio Mourão Rangel, Quadra 18, s/n, bairro Jacarati, Parque Renascença, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. (Portaria nº 245, de 20 de fevereiro de 2009, DOU – Seção 1, de 25/2/2009)

A entidade solicita reconsideração do feito, alegando falta de motivos para esta decisão que obstaculiza seu interesse em oferecer, por meio do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, no Município de São Luis, Estado do Maranhão, um Curso de Direito - Bacharelado, com 100 vagas totais anuais, no período noturno.

O pedido em referência foi protocolizado a 15 de janeiro de 2004, recebendo, nas análises documentais de praxe, recomendação de continuidade no trâmite. Os registros no SAPIENS são o de nº 20031009322, com SIDOC 23000.000390/2004-55, para a autorização do curso em tela, e o de nº 20031009291, relativo ao credenciamento da Instituição (Port. MEC nº 1.096, 29/5/2006).

A base da decisão contestada é o Relatório SESU/DESUP/COREG nº 92/2009, que encaminhou pelo indeferimento da autorização em tela, tendo em vista deficiências apontadas no Relatório de Avaliação nº 58.223 e o parecer desfavorável da OAB/CF, com o argumento

central de que o Instituto “não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito”.

O recorrente admite ter havido, por parte da autoridade regulatória, reconhecimento de algumas qualidades da proposta e justificativa dos critérios aplicados (fl. 6 do processo). Ainda assim, pretende demonstrar a ilegalidade da decisão final em decorrência do que alinha na Exposição de Motivos (copiando-se excertos da fl. 7 e seguintes):

- a) **“Aplicação do critério de Necessidade Social** que fere o princípio da legalidade porque não é previsto na legislação educacional, mas sim em legislação interna do Conselho Federal da OAB”.
 - “não integra o arcabouço legal que rege o funcionamento da Educação Superior”
 - “A relevância social, no contexto da Portaria MEC nº 147/2007, não guarda relação com o critério da necessidade social estabelecido na Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 01/1997; nem mesmo constitui requisito para determinar ou não autorização de um Curso de Direito.”
 - “a exigência de necessidade social feita pela normativa interna da OAB como recomendação aos seus Conselheiros, não deve servir de motivação para decisões administrativas da SESU/MEC”.
 - “A manifestação da OAB, no caso (...), é anterior a toda a complementação da instrução processual realizada em decorrência da Portaria MEC nº 147/2007.”
- b) **“Ausência de clareza e congruência explícita quanto ao nível de excelência que motivou o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito.”**
 - “Não se conhece na legislação educacional que disciplina a avaliação de cursos de graduação, dispositivo que defina o NÍVEL DE EXCELENCIA como critério para deferimento ou indeferimento de pedido de autorização de curso”.
 - “(...) não há em qualquer dispositivo legal a imposição de que a autorização de Curso de Direito esteja condicionada a um NÍVEL DE EXCELENCIA. Logo, a decisão exarada na Portaria nº 25/2009 carece de motivação legal (...)”.
 - “fica evidenciada, portanto, que a simples menção a um suposto nível de excelência a ser atendido pela IES para autorização do Curso de Direito não configura a motivação legal indispensável para fundamentar a decisão da autoridade administrativa.”
- c) **“Não aplicação dos critérios de avaliação previstos nos SINAES”**
 - “Os instrumentos de avaliação, tanto para autorização quanto para reconhecimento de cursos superiores de graduação, editados pelo INEP, oficializaram a atribuição de conceitos numa escala numérica de “1” a “5” e consagraram, de maneira definitiva, o conceito “3” como aquele que expressa o referencial mínimo de qualidade para sua aprovação.”

Não tendo sido possível encontrar, na peça processual, os fundamentos que sustentaram o questionado despacho da Secretária de Educação Superior, foi realizada a Diligência CNE/CES nº 53/2009. Em resposta, obteve-se novo Relatório SESU/COREG, de nº 83/2010, em que:

Esta Secretaria reafirma sua decisão quanto ao indeferimento do curso em questão, mantendo os mesmos argumentos descritos anteriormente, ressaltando que toda a análise foi feita baseando-se nas informações contidas no relatório elaborado pela comissão avaliadora que descreveu as condições para a oferta do curso no período da visita, e esclarece os seguintes pontos:

1. **Relevância Social do Curso e da utilização do nível de excelência:** *Considerando que na cidade de São Luís existem oito instituições que oferecem o curso de Direito e que, de acordo com a manifestação da AOB, a necessidade social já está atendida, esta Secretaria considera que a abertura de mais um curso que ofereça somente as condições mínimas necessárias (conceito global 3) para seu funcionamento não apresenta nenhum aspecto que o justifique ser relevante socialmente para a região. Faz-se necessário reproduzir a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela faculdade de Getúlio Vargas alegando a ilegalidade da portaria MEC 147/2007:*

(...)

É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.

Não me parece abusiva ou ilegal, senão profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007, como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.

2. **Da inobservância do nível 3 de avaliação:** *o conceito global 3 de um curso, por si só, não significa que o mesmo apresenta todos os requisitos necessários, pois a análise é feita por dimensão, sendo que cada dimensão é constituída por subitens que irão compor o resultado final da avaliação. No relatório em questão itens importantes receberam conceitos insatisfatórios como:*

- 1) *Composição do NDE: conceito 1*
- 2) *Formação Acadêmica do NDE: conceito 2*
- 3) *Pesquisa e Produção científica: conceito 2*
- 4) *Gabinete de trabalho para os professores: conceito 2*
- 5) *Periódicos especializados: conceito 2*

Análise

Preliminarmente, considero o recurso tempestivo, posto que a contestada Portaria MEC 245, de 2002/2009, foi publicada no DOU do dia 25 seguinte e o recurso protocolado aos 25 dias de março. A reclamação central é de ilegalidade da decisão da SESu, devido à impertinência de critérios e insuficiência de motivação.

Passo, então, à análise dos argumentos que pretendem justificar a alegada ilegalidade da decisão da SESu e, em contraponto, a defesa da autoridade regulatória.

Sobre a aplicação do critério de Necessidade Social: A ilegalidade da utilização deste critério é apontada com um simples rol dos seguintes dispositivos legais que estariam sendo infringidos (fl. 7):

- ✓ Constituição Federal (1988), art. 37 e 209;
- ✓ Lei nº 9.394/1996 (LDBEN), art. 9º e 46;
- ✓ Lei nº 10.861/2004 (SINAES), art. 1º e § 2º do art. 2º;
- ✓ Lei nº 9.784/1999, art. 38, § 1º e art. 50, § 1º;
- ✓ Decreto nº 5.773/2006, art. 31, § 4º;
- ✓ Portaria MEC nº 147/2007;
- ✓ Portaria Normativa nº 40/2007; e
- ✓ Pareceres CNE/CES nºs 45/2006, 29/2007, 293/1998, 11/2005 e 12/2005.

No entanto, o texto que segue (fl. 7 a 11) não cita tais dispositivos nem mostra em que ou como estariam estes sendo feridos pela decisão da SESu. Ademais, alguns dos documentos referidos são pareceres da CNE/CES que não gozam de força normativa de ordem geral; e, justamente, estas são as peças que mereceram citações, mostrando seu teor conceitual e doutrinário, não regulatório. Da Constituição Federal, nas leis e atos normativos do Poder Executivo, não se encontram análise à exceção de comparações com as normativas da OAB.

Com efeito, me pareceu que o argumento principal aqui seria apenas o de que o conceito de Necessidade Social, adotado pela OAB, estaria superado pelo da Relevância Social, adotado pelo MEC. Mas tão somente porque um destes é datado de 1997 e o outro de 2007? Ou porque assim sendo o projeto do curso em tela teria “todas as informações produzidas com vistas a atender aos [mais] novos critérios estabelecidos para a autorização de cursos de Direito”? Talvez este viés utilitarista possa explicar a linha de defesa que focaliza a relativa limitação dos fundamentos do parecer da OAB, mostrando que tomaram do caso poucos elementos empíricos.

Noutro aspecto, o reclamante ao insistir que

*a SESU ao afirmar que o Instituto Maranhense de Ensino e Cultura **não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para a abertura do curso de Teresina**, tendo como fundamento a manifestação da OAB, utiliza um critério diferente daquele estabelecido pela Portaria MEC nº 147/2007 para analisar a relevância social, uma vez que a demonstração desta não se confunde com o conceito de necessidade social utilizado pela OAB nem tem como base a proporção de vagas por número de habitantes (copio da fl.10 do processo e destaque que o texto refere Teresina, PI e não o caso em tela São Luís, MA)*

deixa de buscar uma distinção substantiva entre “necessidade social” (IN CEJU/CF/OAB nº 1/1997) e “relevância social” (Portaria MEC nº 147/2007) e de mostrar compreensão sobre algo manifesto no Relatório SESU/DESUP/COREG nº 92/2009 (p. 7/9): os dois conceitos são distintos, distantes no tempo, nas raízes teórico-conceituais e na finalidade prática com que foram produzidos; mas mesmo, por isso, pertinentes no cruzamento das linhas da regulação educacional e da regulação corporativa, no campo das políticas públicas.

Sobre a aplicação do Nível de Excelência: A ilegalidade da utilização deste critério para o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito é arguida a partir da citação da CONCLUSÃO esposada no relatório SESU/DESUP/COREG nº 92/2009. Como se pode verificar, este seria um dos critérios justificativos da decisão em recurso:

Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, tendo em vista as deficiências

apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

Nota-se, aqui, “nível de excelência” não é um nome próprio, não é “o nível de excelência”, mas, sim, um conceito de qualidade relativa – no sentido positivo. O texto do Relatório, na íntegra, permite compreender-se com clareza que na evolução, para além de uma década e em trabalhos em grupo com sentido público, foi sendo alcançado um consenso sobre os critérios e os indicadores para a avaliação de mérito nos processos de autorização e reconhecimento dos cursos de Direito. A Portaria MEC nº 147/2007 e os novos instrumentos de avaliação mostram o posicionamento do Ministério da Educação para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade; e que, para além da “necessidade social” a relevância social, o interesse da sociedade, que cumpre ao Poder Público garantir, será evidentemente quando reste demonstrada a excelência no ensino jurídico. Portanto, quando já há oferta mais que suficiente de um curso desta natureza, vale prestigiar o que exceder o mínimo e à média (critérios que trataremos de comentar a seguir).

Não se pretende, assim, um ou o “nível de excelência” como uma nota ou grau para deferimento ou indeferimento de pedido de autorização de curso. Este não é um dispositivo ou parâmetro objetivo, antes, e até mais, é um nível, um padrão valorizado. E, como demonstrado no texto do Relatório SESU/DESUP/COREG 92/2009, com um conjunto variado de indicadores, nas dimensões avaliadas, com instrumentos complexos aplicados por um coletivo de avaliadores oriundos de distintas outras instituições de ensino, o critério não é suposto, torna-se explícito.

Ainda sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007, não será redundante reproduzir nesta análise o que ambos os Relatórios da SESU/DESUP/COREG nº 92/2009 e 83/2010 já se anteciparam em antecipar. Sobrepeça a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade de Getúlio Vargas:

(...)

É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.

Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007, como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.

Sobre a aplicação dos critérios do SINAES: Arguir a legalidade de exigências além dos pontos de avaliação indicados como mínimos – seja para a média geral ou de cada dimensão aferida, conforme a legislação e normas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), é contra senso. Basta buscar os fundamentos históricos e a epistemologia subjacente, se houver dúvidas na interpretação das suas diretrizes e conceitos de aplicação.

Portanto, ao reconhecer que

Os instrumentos de avaliação, tanto para autorização quanto para reconhecimento de cursos superiores de graduação, editados pelo INEP, oficializaram a atribuição de conceitos numa escala numérica de “1” a “5” e

consagraram, de maneira definitiva, o conceito “3” como aquele que expressa o referencial mínimo de qualidade para sua aprovação. (fl. 14),

o reclamante evidencia saber que o conceito “3” é mínimo para a continuidade do processo de análise para fins de regulação. Este Nível 3, como copiado na peça recursal, às fls. 14 e 15, depende de haver suficiência nos indicadores; é dado a partir da ultrapassagem do mínimo de aprovação.

Aliás, a argumentação que introduz a Lei nº 10.861/2004, a Lei do SINAES, enfatiza a distinção entre avaliação e regulação, para dar dimensões de profundidade e complexidade tanto a um quanto ao outro processo. Por conseguinte, salienta-se o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação *in loco* é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. Isto vale no momento de conceito preliminar ou definitivo. De outra parte, no caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Isto é ora pacificado, em norma, embora – como bem lembrado neste instrumento de recurso administrativo, ao citar o Cons. Alex Fiuza na forma do Parecer CNE/CES 45/2006 - muitos de nós conselheiros de Educação preferíssemos dizer que aos conselhos de classe cabem estritamente as competências mencionadas em Lei, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional, após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competências e habilitação.

De qualquer parte, não consegui perceber argumentos que apontassem com precisão e sustentassem a impertinência ou a ilegalidade dos requerimentos feitos pela SESU, na decisão em tela. A Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus art. 38, §1º e art. 50, §1º. E quem discorda de que é tempo de elevar a régua do padrão de qualidade dos cursos de graduação, em geral, no Brasil, e dos cursos Direito, em particular?

Mérito

À vista do exposto, considero que não restou evidenciado erro de fato ou de direito que justifique a reforma da decisão prolatada na Portaria MEC/SESU nº 250/2009, que indeferiu a autorização de mais um Curso de Direito em São Luis, Maranhão.

As oportunidades de verificação *in loco* e apreciação por especialistas em ensino de Direito, assim como de reconsiderações, foram dadas:

1. Em agosto de 2005, quando foram considerados atendidos 100% dos Aspectos Essenciais e, respectivamente às quatro dimensões avaliadas, 92,85%, 91,66%, 85,71% e 77,78 dos Aspectos Complementares.
2. Em seguida, o processo esteve com a OAB que se manifestou desfavorável à autorização do curso por motivos de insuficiente necessidade social e de “estrutura do curso generalista e sem qualquer articulação, contemplando cargas horárias díspares, com atribuição parcimoniosa em determinadas disciplinas...”.
3. Diante desta negativa, a Instituição foi convidada pela SESU a prestar informações adicionais e exerceu a prerrogativa.
4. As novas peças processuais foram submetidas a mais uma análise técnica, por especialista externo, que também não ficou satisfeito com a demonstração de relevância social do curso, seja da demanda social ou da capacidade de

- ampliar o acesso da população à Educação Superior (critérios da portaria MEC nº 147/2007, já vigente).
5. Com este parecer, foi elaborado o Relatório Complementar nº 33/2007 – MEC/SESu/DESUP, que concluiu pelo não atendimento do art. 3º, I, da Portaria MEC nº 147/2007.
 6. Dada a divergência deste Relatório com o da avaliação *in loco*, de 2005, houve análise pela CTAA; esta decidiu por uma nova avaliação *in loco*, por especialistas do banco de avaliadores do SINAES, a partir das novas diretrizes da SESU.
 7. Em outubro de 2008, foi feita a nova avaliação, pelos professores José Claudio Rocha e Antonio Almeida Carreiro, que atribuíram conceitos 4 a Organização Didático-Pedagógica, 3 a Corpo Docente e 3 a Instalações Físicas; registrando um perfil institucional satisfatório.
 8. De volta, à SESu/DESUP/COREG emite o Relatório 92/2009, motivador da decisão em contestação, que conclui que o Instituto “embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para a abertura do curso em São Luís nem demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas pela OAB e pela Comissão de Avaliação do INEP. Cita especificamente fragilidades na estrutura curricular, titulação e composição do NDE; e que, à falta de comprovação da necessidade social valeria considerar um projeto diferenciado, de alta qualificação, inovador – o que não se mostrou no caso.

Não obstante, busquei compreender mais das qualidades e limitações observadas pelos últimos avaliadores *in loco*: (a) a Organização Didático-Pedagógica é suficiente e coerente como perfil do egresso; (b) os Docentes tem formação pertinente, mas os integrantes do NDE e, principalmente, o coordenador do curso necessitam maior envolvimento com o projeto e a condução do curso; o coordenador seria o único docente com Doutorado em regime de trabalho integral; (c) as Instalações são amplas mas estavam sendo adaptadas para comportar à noite o curso de Direito, onde funciona de dia Ensino Fundamental e Médio. O número de títulos da biblioteca é satisfatório, mas não apresenta espaço e acomodações adequadas ao número de estudantes previsto. Não há ainda laboratórios adequados, embora comprometidos no projeto. Os requisitos legais estão atendidos. Um dado interessante: a mantenedora é de âmbito nacional, com histórico de boa gestão; e já tem outras operações na mesma cidade, inclusive outro curso de Direito autorizado. No Quadro Resumo do Instrumento de Avaliação para Autorização de Curso de Direito (406), os avaliadores registraram: Dimensão 1: 3 conceitos 3, 2 conceitos 4 e 1 conceito 5 para Matriz Curricular; Dimensão 2: 1 conceito 1 para Composição do NDE e 2 conceitos 2 para Titulação do NDE e Pesquisa e Produção Científica, 2 conceitos 3, 1 conceito 4 e 3 conceitos 5 em formação, regime de trabalho e alunos por docente TI (o que causa questionamento à vista dos dados); Dimensão 3: 2 conceitos 2 para gabinetes de trabalho e periódicos, 6 conceitos 3 e 1 conceito 4 para equipamentos de informática.

De fato, trata-se de um projeto que alcança a média 3, perfil satisfatório, mas que ainda apresenta diversas deficiências e pouca justificativa para ser autorizado a funcionar, nestas condições. Seria mais um curso de Direito em São Luís do Maranhão, ao lado de mais outros 8 cursos, sendo 6 deles em instituições com IGC 3 e 2 com IGC apenas 2.

II – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, manifesto-me: (1) pelo conhecimento do recurso, e, (2) no mérito, nego provimento, mantendo a decisão da SESu que, por meio da Portaria nº 245/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, proposto pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, com sede no município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2010.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO ANTONIO FREITAS

Solicitei vistas do presente processo, relatado pela Conselheira Maria Beatriz Luce, visando examinar com mais atenção duas questões que considero essenciais para a decisão do recurso interposto.

A **primeira** é se o projeto de curso de graduação em Direito apresentado pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura reveste-se da qualidade necessária para que se autorize o seu funcionamento. A **segunda** é se a aplicação do conceito de “necessidade social” tal como foi utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pela Secretaria de Educação Superior (SESu) para indeferir o pedido de autorização do curso é adequada para a construção de políticas públicas que buscam definir critérios para a oferta da educação superior no Brasil.

Na busca de respostas a essas questões, reportar-me-ei às avaliações a que o pedido de autorização foi submetido e analisarei cada um dos relatórios/pareceres que integram os autos do processo. Em seguida examino a decisão da SESu fundamentada no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009 e as razões recursais apresentadas pela requerente.

Histórico

1. Em 2005, a SESu/MEC designou Comissão de Avaliação, mediante Despacho nº 349/2005-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV, constituída pelos professores: Miria Miranda de Freitas Oleto, da Universidade Federal de Minas Gerais; José Dionísio Gomes da Silva, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Leandro Leonardo Batista da Universidade de São Paulo; Celia Maria de Moraes Dias, da Universidade de São Paulo e Universidade Anhembi Morumbi; e Ivan Dias da Motta, do Centro Universitário de Maringá.

Após a conclusão dos trabalhos *in loco*, a Comissão de Avaliação apresentou relatório datado de agosto de 2005, no qual se manifestou favorável à autorização pleiteada.

- Parecer da Comissão de Avaliação de agosto/2005

O quadro-resumo da avaliação, inserido no relatório apresentado, revela as seguintes percentagens em relação às dimensões avaliadas:

Dimensão	Percentual de Atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
Dimensão 1 – Contexto Institucional	100%	92,85%
Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica	100%	91,66%
Dimensão 3 – Corpo Docente	100%	85,71%
Dimensão 4 – Instalações Gerais	100%	77,78%

Da leitura do relatório, no tocante à **Dimensão 1 – Contexto Institucional**, destaco os seguintes registros da Comissão de Avaliação:

A Comissão após o exame do PDI, da visita “in loco”, da entrevista com os professores e dirigentes, constatou que, tantos os aspectos essenciais como os complementares correspondentes às Características da Instituição, contemplam a perspectiva de crescimento para os próximos anos, conforme previsto no PDI. A etapa correspondente ao processo de autorização objeto do Despacho n. 349/2005-MEC/SESu/DESUP/CGAES/SECOV de 02/08/2005 identifica-se como a primeira do Plano de Desenvolvimento Institucional do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura – IMEC.

(...)

Os cursos propostos parecem atender às expectativas regionais, de formar profissionais qualificados em várias áreas do conhecimento, para participar do desenvolvimento e fortalecer a sustentabilidade dos diferentes setores da economia local.

(...) existe coerência entre a estrutura organizacional definida pela Instituição e a prática administrativa proposta, tendo sido possível perceber a existência de experiência administrativa anterior no corpo dirigente e de coordenadores de curso.

As características correspondentes às Políticas de Pessoal, Incentivos e Benefícios da Instituição consideradas são as apresentadas no bojo do PDI aprovado, tendo sido objeto de verificação in loco, através de documento definido pela IES como sua Política de Recursos Humanos. Um plano de carreira, cargos e salários contempla as carreiras docente e técnico-administrativa, o qual, associado ao plano de capacitação e qualificação de pessoal, integra a proposta de política de recursos humanos da Instituição.

(...)

No que concerne aos programas institucionais de financiamento de estudos para alunos carentes, a Instituição estruturou as bolsas segundo dois subprogramas: com investimento institucional e com investimento governamental. O primeiro composto por quatro tipos de bolsas e o segundo correspondente ao FIES. Embora haja previsão de programas de apoio, estes não estão implementados, não tendo sido desenvolvidos mecanismos de avaliação de tais programas.

As áreas de convivência e de alimentação são adequadas ao funcionamento da Instituição. Toda a infra-estrutura de serviços é adequada e já está disponível.

Os aspectos analisados nas categorias que compõem a dimensão Contexto Institucional atendem aos padrões estabelecidos para a autorização de novos cursos superiores, tendo sido possível confirmar a adequação entre o proposto no PDI e a verificação “in loco”.

Os aspectos essenciais correspondentes a esta primeira dimensão, relativos ao Contexto Institucional, foram avaliados por esta Comissão, evidenciando-se seu atendimento satisfatoriamente. A maioria dos aspectos complementares, apresentados

junto aos projetos dos cursos e ao próprio Plano de Desenvolvimento Institucional, teve seu atendimento verificado.

Destaca-se, ainda, que os perfis dos cursos solicitados objetivam a formação de profissionais comprometidos com a realidade regional, com vistas a uma ação transformadora e com o efetivo compromisso com um modelo sustentável de desenvolvimento. Evidentemente, somente a implementação e a prática poderão confirmar o que se demonstrou ser propósito da instituição ou meta constante do PDI. No entanto, a esta comissão, foi possível ratificar o atendimento da maioria dos itens correspondentes ao disposto no Plano de Desenvolvimento Institucional, conforme disposto nas planilhas acima identificadas .

Dos 27 itens que compõem a **Dimensão 1 – Contexto Institucional**, a Comissão de Avaliação considerou 26 itens na categoria “atende” e apenas um na categoria “não atende” que foi aquele referente à ausência de mecanismos de avaliação dos programas de apoio para alunos carentes.

No tocante à **Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica**, destaco os seguintes registros da Comissão de Avaliação:

Não foi apresentado profissional e programa sistematizado e integrado aos projetos de curso e política do Plano de Desenvolvimento Institucional de apoio psicopedagógico aos discentes.

(...)

Projeto do curso define claramente seus objetivo e sua concepção do que venha a ser objetivo.

O Perfil do Egresso está definido com base nas exigências da legislação vigente à época do protocolo (proposta de resolução do Parecer 55/2004), que culminou em 29.11.2004, após algumas alterações na Resolução CNE/CES nº 9. O perfil é revelado pela matriz curricular através de suas disciplinas atendendo as diretrizes curriculares quanto aos conteúdos profissionalizantes, logo o perfil nacional de bacharel em direito é atendido, garantindo habilidades e competências para as profissões jurídicas. Quanto ao perfil caracterizador e diferenciador do Curso Proposto pela IES há na matriz curricular a inserção de disciplinas que atendem a conflitos/necessidades e características regionais (políticas públicas para desenvolvimento).

A necessidade social descrita no projeto elege o desenvolvimento político como fator estruturante do desenvolvimento econômico, partindo para a necessidade do nordeste em geral e do maranhão em específico sair da cultura colonial. Em verdade, não há critério estabelecido pelo manual de avaliação de autorização que elege um ou vários indicadores para compor este conceito, sendo assim consideramos válido o critério utilizado pela IES.

(...)

As disciplinas previstas são encadeadas de maneira coerente e em carga horária adequada ao bom desenvolvimento da aprendizagem. As ementas são recentes e trazem atualização bibliográfica, que já se encontra disponibilizada para o início do curso. A interdisciplinariedade da matriz está evidenciada por seus conteúdos e pelo encadeamento das disciplinas em momento de formação adequados, por exemplo, a seqüência comum da opinio iuris das disciplinas de Constitucional, Administrativo, Financeiro e Tributário.

(...)

- *As atividades complementares possuem regulamento próprio e estão previstas para funcionarem em diversas atividades seja de ensino, de extensão ou pesquisa. Foram previstas 160 h/a para as mesmas.*

- *O estágio supervisionado é ponto forte do projeto alargando suas atividades. De fato a preocupação com o projeto pedagógico do estágio atende a todos os requisitos de formação e deverá contribuir sobremaneira para revelar a identidade regional do Perfil de Egresso. Os regulamentos do Estágio Supervisionado Curricular e Estágio Curricular foram anexados e o Coordenador demonstrou conhecimento de sua dinâmica.*

- *A IES apresenta programa de Trabalho de Conclusão de Curso de natureza monográfica, com regulamentação própria.*

Há descrição do sistema de avaliação do Curso no Projeto Pedagógico. Trata-se de sistema adequado ao curso proposto. O PDI da IES está adequado aos moldes dos SINAES e da CPA.

(...)

Diante destes critérios verificou-se a proposta pedagógica do Curso de Direito do INSTITUTO MARANHENSE DE ENSINO E CULTURA - IMEC, constatando, nesta dimensão de análise, o atendimento da totalidade dos itens essenciais de avaliação e parcialmente dos itens complementares, atingindo os índices exigidos para recomendação da autorização.

Dos 17 itens que compõem a **Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica**, a Comissão de Avaliação considerou 16 itens na categoria “atende” e apenas um na categoria “não atende” que foi aquele referente à ausência de apoio psicopedagógico ao discente.

No tocante à **Dimensão 3 – Corpo Docente**, apenas 1 (um) item foi considerado na categoria “não atende”, qual seja: tempo de magistério superior. Do relatório da Comissão de Avaliação extrai-se que 20% dos docentes não possui experiência, 60% possui experiência no magistério superior de 1 a 4 anos e 20% de 5 a 9 anos.

Para o primeiro ano do curso, a IES apresentou 10 professores, sendo 5 (cinco) mestres e 5 (cinco) especialistas. Sete docentes serão contratados em tempo integral e três em tempo parcial.

Nessa dimensão, destaco os seguintes registros da Comissão de Avaliação:

O INSTITUTO MARANHENSE DE ENSINO E CULTURA - IMEC reuniu corpo docente suficientemente qualificado na REGIÃO ao curso que propõe. Tem em seu PDI plano de carreira docente e técnico-administrativo bastante coerente e exequível por parte da MANTIDA.

Diante destes critérios verificou-se a proposta pedagógica do Curso de Direito do INSTITUTO MARANHENSE DE ENSINO E CULTURA - IMEC, constatando, nesta dimensão de análise, o atendimento da totalidade dos itens essenciais de avaliação e parcialmente dos itens complementares, atingindo os índices exigidos para recomendação da autorização.

No tocante à **Dimensão 4 – Instalações Gerais**, destaco os seguintes registros da Comissão de Avaliação:

As 19 salas de aula disponíveis para a IES, 18 conjuntos de banheiros, sala de professores e instalações administrativas são específicas para o funcionamento da Instituição de Ensino Superior, sendo adequadas em número, dimensões, iluminação e ventilação natural, sendo instalações bem ventiladas. Há rampas para acesso e

banheiros adequados a portadores de necessidades especiais. Não há anfiteatro disponível no momento, existindo projeto arquitetônico e espaço para futura construção.

De modo geral as instalações são muito boas, limpas e bem adequadas ao funcionamento dos cursos de pleiteados, tanto quanto à implantação de uma Instituição de Ensino Superior. As instalações são utilizadas em conjunto com o colégio GIRASSOL, que funciona no turno da manhã e a FACULDADE funcionará no turno noturno.

A IES possui 2 laboratórios de informática com 25 máquinas cada um, com funcionamento previsto para segunda a sexta-feira das 14:00hs às 23:00 hs, aos sábados das 9:00hs às 13:00hs, com política de uso definido no PDI.

Os aspectos essenciais e complementares correspondentes a esta dimensão, foram avaliados in loco, evidenciando seu atendimento.

(...)

A biblioteca possui e existem instalações para estudos individuais e de grupos. O horário de funcionamento é compatível com o de funcionamento da Instituição e dos turnos dos cursos pretendidos funcionando das 13:00h às 21:45 hs de segunda a sexta-feira, aos sábados das 9:00h às 13:00 h. O pessoal administrativo é experiente e em número adequado. A bibliotecária ALCIONE MARIA DO NASCIMENTO possui registro no CRB4 nº 1417p, e demonstra conhecimento. Há, também, 1 (um) auxiliar.

A biblioteca ocupa uma área total de aproximadamente 92,7 m². O sistema utiliza o software Coruja, disponibilizando o acervo via WEB. Com isso, o usuário pode obter informações sobre os serviços oferecidos, reserva, renovação e histórico de empréstimos. O acervo é aberto, organizado no sistema de Classificação Decimal Universal (CDU) e a catalogação é normatizada pelo AACR2.

Há espaço para leitura acessível por rampa que possibilita o uso por pessoas com necessidades especiais, com 6 cabines individuais, 4 mesas para estudos em grupo e 2 equipamentos ligados à internet para consulta ao acervo. O acervo total conta com 909 títulos e 3.382 exemplares de livros, 54 periódicos científicos e jornais especializados, revistas informacionais.

O acervo específico da área de DIREITO é composto por 627 títulos, em 1.938 exemplares de livros, de autores nacionais e estrangeiros e obras contemporâneas, completado por um total de 16 títulos de periódicos especializados nas diversas áreas da proposta pedagógica, com assinatura corrente.

(...)

Deve-se ressaltar que, dos 28 itens analisados nessa dimensão, a Comissão de Avaliação considerou apenas 2 (dois) deles na categoria “não atende”, quais sejam: auditório/sala de conferência e base de dados.

A leitura do relatório acima resumido mostra que a Comissão de Avaliação não apresentou nenhuma indicação de fragilidade em aspectos essenciais e que apenas 5 (cinco) aspectos complementares foram apontados como não atendidos: a) mecanismos de avaliação dos programas de apoio (programas institucionais de financiamentos de estudos para alunos carentes); b) apoio psicopedagógico ao discente (atenção aos discentes); c) tempo de magistério superior (experiência profissional); d) auditório/sala de conferência (espaço físico); e) base de dados (acervo).

Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB)

2. O pedido da IES foi então encaminhado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB) que por meio do Presidente da sua Comissão de Ensino Jurídico manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso. A seguir, transcrevo na íntegra o parecer da CEJU-CF/OAB:

RELATÓRIO

A Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB –, em seu art. 54, inciso XV, conferiu à Ordem dos Advogados do Brasil a competência de “colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos”. O Regulamento Geral da referida Lei, em seu art. 83, submete tais análises à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, que, para efeito de autorização de curso, utiliza como parâmetros de averiguação a Instrução Normativa nº 1/1997, a Instrução Normativa nº 3/1997 e o Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, instituído por meio da Portaria MEC nº 3.381/2004. No que se refere aos dados que subsidiam o parecer da Comissão, esta se utiliza das informações disponibilizadas por meio do Sistema SAPIEnS, sobretudo os elementos contidos no Projeto Pedagógico do curso de Direito, no Relatório de Verificação “in loco”, elaborado pelos consultores designados pelo MEC, e no parecer da Comissão de Ensino Jurídico da Seccional da OAB do estado onde se pretende criar o curso.

Introdução

Trata-se de pedido de autorização de curso de graduação em Direito, na forma presencial, sendo mantenedora a Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo e mantido o Instituto Maranhense de Ensino e Cultura - IMEC. O município de instalação do curso é São Luís/MA.

No relatório de verificação in loco, oferecido pela Secretaria de Educação Superior – SESu, realizado pelas professoras Miria Miranda de Freitas Olete - UFMG e Célia Maria de Moraes Dias - USP, e, pelos professores José Dionísio Gomes da Silva - UFRN, Leandro Leonardo Batista - USP e Ivan Dias da Motta-CEUM, observou-se a avaliação de 100% nos itens essenciais e 92,85% nos itens complementares da dimensão 1 (Contexto Institucional); 100% nos itens essenciais e 91,66% nos itens complementares da dimensão 2 (Organização Didático-Pedagógica); 100% nos itens essenciais e 85,71% nos itens complementares da dimensão 3 (Corpo Docente); 100% nos itens essenciais e 77,78% nos itens complementares da dimensão 4 (Instalações). Considerando que, para que um curso seja recomendado, é necessário que todos os aspectos essenciais sejam atendidos em 100% e os aspectos complementares em, no mínimo, 75%, os consultores do INEP recomendaram todas as vagas requeridas, num total de 100 noturnas.

O Conselho Seccional da OAB/MA se manifestou desfavoravelmente em relação ao pleito da instituição de ensino superior.

NECESSIDADE SOCIAL

O município de São Luís/MA conta com 978.824 habitantes, conforme a tabela de projeções populacionais de 2005, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Na localidade funcionam oito cursos, totalizando 1.800 vagas oferecidas.

Segundo o art. 1º da Portaria MEC nº 2.477/2004, “os cursos de graduação só serão autorizados quando responderem às reais necessidades da região e o número de vagas solicitado corresponder à infra-estrutura apresentada pela instituição”. Há que se ressaltar, inclusive, a orientação da Instrução Normativa nº 1/97, da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB: “Art. 1º A CEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos jurídicos novos, além dos tópicos exigidos pelo MEC para os respectivos projetos e dos requisitos da Portaria MEC 1.886/94 e do artigo 2º da Portaria OAB nº 5/95, considerará os seguintes dados que deverão ser comprovados pela instituição interessada: I - população do município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes - levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes”. Verifica-se, portanto, o não atendimento ao requisito da necessidade social. Nessas condições, segundo os parâmetros do artigo 1º, o requisito da necessidade social “poderá ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, considerando-se, dentre outros, os seguintes valores; I - metade do corpo docente com titulação de doutorado ou mestrado; II - metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 horas; III - qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição; IV - qualidade da estrutura curricular; V - implementação dos núcleos de pesquisa (incluindo a orientação a monografia) e de extensão; VI - Remuneração do corpo docente acima da média praticada na região; VII - número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas que não ultrapassem 40 alunos; VIII - instalação adequada destinadas ao núcleo de prática jurídica e recursos previstos ao seu funcionamento; IX - laboratório de informática jurídica.”

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

De acordo com os avaliadores do MEC, “a IES protocolou o seu projeto antes da vigência das diretrizes curriculares de direito serem fixadas pela Resolução CES/CNE n. 9/2004; A resolução n. 9 do CES/CNE é norma de ordem pública apanhando o processo administrativo no momento em que está; A IES providenciou a adequação de sua matriz curricular às novas diretrizes nacionais”.

A coordenação do curso de Direito é exercida por Noberto José da Cruz Filho, com titulação de Especialista e contratado em regime de trabalho de 40 horas semanais.

CORPO DOCENTE

O corpo docente é formado por 10 professores, sendo 5 com titulação de mestre e 5 com especialização. Quanto ao regime de trabalho, 7 dos professores têm contrato em regime integral e 3 em regime parcial.

Segundo o Relatório de Verificação in loco, não foi atendido o requisito referente ao “tempo de magistério superior”.

Ressalta-se, ainda, a indicação do Grupo de Trabalho MEC-OAB quanto ao corpo docente: “Os cursos devem apresentar um núcleo docente marcado por uma unidade e uma perenidade que emprestem ao projeto pedagógico a desejada e pretendida verossimilhança para sua efetiva implementação. Composto por um terço da totalidade do corpo docente, seus componentes se caracterizam pelo(a): concessão de uma dedicação preferencial ao curso; porte de título de pós-graduação stricto sensu; contratação em regime de trabalho diferenciado do modelo horista; e estabilidade ou perenidade, que lhes permite construir uma história institucional”...

“não se trata de exigir exclusividade ou excluir docentes que possuam outras formas de inserção profissional, mas, sim, de exigir que aqueles que compõem o corpo docente do curso possuam uma dedicação preferencial cujo resultado seja a construção de uma carreira assentada em valores acadêmicos, ou seja, titulação e produção científica o que se postula é o estabelecimento de uma relação duradoura e perene entre docentes e instituição, sem as altas taxas de rotatividade que dificultam a elaboração, com efetiva participação docente, de uma identidade institucional”.

BIBLIOTECA

Segundo os avaliadores do MEC, “o acervo específico da área de Direito, é composto por 627 títulos, 1.938 exemplares de livros, de autores nacionais e estrangeiros e obras contemporâneas, completado por um total de 16 títulos de periódicos especializados nas diversas áreas da proposta pedagógica, com assinatura corrente. O espaço, os serviços e o acervo geral são satisfatórios às atividades da biblioteca”.

“A biblioteca está informatizada e possui acervo que atende as necessidades iniciais de implantação, dispondo de estrutura física satisfatória”.

CONCLUSÃO

O Parecer da OAB/MA apresenta-se desfavorável sobretudo por não haver necessidade social a permitir a abertura de mais um curso na cidade de São Luís.

A estrutura curricular é tradicional, generalista e sem qualquer articulação, contemplando cargas horárias díspares, com atribuição parcimoniosa em determinadas disciplinas, comprometendo a diferenciação qualitativa exigida pela Instrução Normativa nº 1/97.

Diante das razões expostas, a Comissão de Ensino Jurídico deste Conselho Federal opina desfavoravelmente à criação do curso proposto.

Considerações

A análise do parecer da CF/OAB, acima transcrito, evidencia que a suposta ausência de necessidade social ou diferencial qualitativo foram as razões fundamentais para a sua manifestação desfavorável à autorização do curso de graduação em Direito proposto.

Segundo os critérios adotados pela CEJU-CF/OAB, para restar comprovada a necessidade social, a população do município não poderá ser inferior a 100 mil habitantes, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes.

Assim, com a justificativa da ausência da suposta “necessidade social” e do “nível de excelência”, muitos recursos referentes aos pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito chegam ao CNE com parecer desfavorável da CEJU-CF/OAB.

Conforme Parecer CNE/CES nº 49/2010, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, indica que,

Em recente trabalho, o Observatório da Equidade do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, da Presidência da República, formulou da seguinte forma o macro problema da educação no país:

O nível de escolaridade da população brasileira é baixo e desigual, resultando de seis problemas inter-relacionados: persistência de elevado contingente de analfabetos, acesso restrito à educação infantil de qualidade,

sobretudo por crianças de 0 a 3 anos, níveis insuficientes e desiguais de desempenho e conclusão do ensino fundamental, níveis insuficientes de acesso e permanência, desempenho e conclusão do ensino médio e acesso restrito e desigual ao ensino superior.(págs 22 e 23).

Dentro desse quadro de desigualdades, chama atenção o fato de que apenas 7% da população brasileira adulta ter ensino superior completo e se analisarmos a coorte de 18 a 24 anos vamos encontrar apenas 13,1% matriculados no ensino superior. Na região Norte esse percentual cai para 9%.

A desigualdade, também, se manifesta entre as regiões do Brasil. De acordo com os dados do Censo da Educação Superior de 2008, das 2.252 instituições de educação superior (IES) no país, apenas 432 estão localizadas na região Nordeste do país, o que representa 19,18% do total; enquanto a região Sudeste conta com 1.069 IES, ou seja, 47,47% do total. Além disso, do total de 2.985.137 vagas, ofertadas por processos seletivos na graduação presencial, apenas 428.754 são oferecidas na região Nordeste do país, o que representa 14,36% do total; enquanto a região Sudeste conta com 1.715.043 vagas, ou seja, 57,45% do total.

Deve-se registrar que entre os objetivos e metas estabelecidas para a educação superior no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001) está o provimento, até o final da década, da oferta de educação superior a, pelo menos, 30% da faixa etária de 18 a 24 anos; assim como o estabelecimento de uma política de expansão que diminua as desigualdades de oferta existentes entre as diferentes regiões do país.

Ainda de acordo o Parecer CNE/CES nº 49/2010, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, formula que:

Para a superação dessa lamentável situação, no caso do ensino superior devemos promover políticas públicas que facilitem o acesso e garantam os padrões de qualidade. Trata-se de expandir e democratizar, com qualidade, a educação superior.

No caso específico de cursos de graduação em Direito, o Conselheiro Edson Nunes em recente manifestação na Câmara de Educação Superior, observava, com propriedade, que:

A advocacia é a única profissão no Brasil que tomou o cuidado consigo mesmo de criar, por via da lei, um exame que dá acesso à profissão. Construíram algo moderno em relação às outras profissões e estabeleceram uma barreira de entrada e que é monopólio deles. Ao fazer isso eles deveriam ter descansado da relação da corporação com o Ensino Superior porque quem define o acesso à profissão é o exame de ordem que é monopólio da OAB e é definido por lei. Conseguiram um grande avanço, mas agora querem também fechar a barreira de entrada para quem quer estudar direito.

O exame da ordem é uma iniciativa importante que merece o nosso aplauso. Se o acesso à profissão é limitado e o pedido de autorização de um curso apresenta uma proposta com qualidade razoável, não há razões para o indeferimento. Se existe a barreira de entrada para o exercício profissional, porque a OAB deveria controlar o ensino e a Universidade?

Em inúmeros pareceres, todos homologados pelo Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação já se manifestou sobre a participação dos conselhos

profissionais na regulação do ensino superior. Nesse sentido, transcrevo abaixo trecho do Parecer CNE/CES nº 45/2006:

Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica – e não antes ou durante.

Outro aspecto a ressaltar na análise do parecer do CF/OAB é que a Comissão de Ensino Jurídico, no presente processo, não aponta nenhuma fragilidade significativa que comprometa o início do funcionamento do curso.

A referência, em sua conclusão, sobre uma “*estrutura curricular tradicional, generalista e sem qualquer articulação, contemplando cargas horárias dispares, com atribuição parcimoniosa em determinadas disciplinas*”, não é alvo de maior detalhamento pela OAB e contradiz a afirmação inserida no corpo do parecer de que “*a IES providenciou a adequação de sua matriz curricular às novas diretrizes nacionais*”. Assim, parece estar associada à exigência de diferenciação qualitativa examinada pela OAB nos casos de autorização onde a necessidade social já está atendida, o que inclusive pode ser confirmado quando se lê ao final da frase que esta situação compromete a diferenciação qualitativa exigida pela Instrução Normativa nº 1/97.

Não tendo identificado nenhuma fragilidade significativa que comprometa o início do funcionamento, a implantação de um curso de graduação em Direito, revestido de qualidade, numa cidade como São Luís, constitui-se em medida altamente importante para a região, pois além de promover a inclusão, contribuirá para o desenvolvimento sócio-econômico da região.

Considerações de um especialista externo

3. Em fevereiro de 2007, durante a tramitação do processo, foi publicada a Portaria MEC nº 147, que estabeleceu para os processos de autorização dos cursos de graduação em Direito, uma instância recursal diante da divergência entre o parecer da CF/OAB e o relatório da avaliação realizada pelo INEP/MEC.

Por meio do Ofício nº 1.040/2007-MEC/SESu/Gab, o Secretário de Educação Superior, solicitou ao Instituto Maranhense de Ensino e Cultura a “*complementação de informações para o processo de autorização do curso de graduação em direito. Processo SAPIENS Nº 20031009322*”, com relação aos seguintes itens: relevância social do curso, corpo docente, projeto pedagógico e infraestrutura.

As informações complementares apresentadas pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura foram submetidas à análise documental por um especialista externo designado pelo Despacho nº 2.299/2007-MEC/DESUP/COACRE/SECOV, que se manifestou contrariamente ao pleito.

O especialista externo elaborou relatório baseado na análise dos seguintes documentos: relatório da visita *in loco* realizada; parecer do CF/OAB; documentos complementares enviados pela IES em resposta à Portaria MEC nº 147/2007.

Faz referência ao parecer favorável da comissão designada para avaliação *in loco*, afirmando que grande parte dos itens verificados pela comissão atendeu às exigências formais para o funcionamento do curso de graduação em Direito.

Afirma que o parecer desfavorável do CF/OAB fundamenta-se na ausência de necessidade social, porém se configura como um parecer muito sintético, uma vez que não apresenta uma análise qualitativa acerca do projeto pedagógico e do corpo docente.

Cabe frisar que o especialista externo considerou que a IES apresentou praticamente todas as informações solicitadas, mas devido ao não atendimento do artigo 3º, inciso I, da Portaria MEC nº 147/2007, tendo em vista que a IES não foi capaz de demonstrar a relevância social do curso com base na demanda social e na sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, opinou pela sua não autorização.

Assim, considera-se que a análise empreendida pelo especialista externo reconhece o cumprimento pela IES das novas exigências estabelecidas pela Portaria MEC nº 147/2007, com exceção apenas do quesito relevância social do curso.

Embora apresentadas as informações solicitadas para análise da relevância social do curso, o especialista externo considerou que as mesmas não eram suficientes para se concluir pela necessidade social do curso.

Nova avaliação *in loco* do INEP – out/2008

4. Amparada no relatório do especialista externo, a SESu elaborou o Relatório Complementar nº 33/2007-MEC/SESu/DESUP e concluiu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso. Como essa manifestação divergiu da conclusão apresentada no relatório de avaliação das condições de oferta, a SESu decidiu submeter o processo à Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), nos termos do artigo 4º, §4º da Portaria nº 147/2007, para o exercício de sua competência revisional.

Em face das divergências manifestadas pelas instâncias que a antecederam, a CTAA, após exame do processo, deliberou pela anulação da avaliação *in loco* e a realização de nova avaliação da proposta de curso, por comissão constituída de especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES (BASIS), utilizando instrumento construído a partir das diretrizes elaboradas pela SESu.

A **nova avaliação *in loco*** ocorreu em outubro de 2008, sendo utilizado instrumento aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES). A Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, foi constituída pelos professores José Cláudio Rocha e Antônio Almeida Carreira.

Após a visita, a Comissão de Avaliação apresentou o Relatório de Avaliação nº 58.223, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4
Dimensão 2 – Corpo Docente	3
Dimensão 3 – Instalações Físicas	3

Em relação aos Requisitos Legais, a Comissão de Avaliação considerou todos os indicadores atendidos.

Da leitura do relatório, no tocante à **Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica**, destaco os seguintes registros da Comissão de Avaliação:

A organização didático pedagógica do curso de direito do IMEC está suficientemente definida, indicando o compromisso institucional em relação ao ensino, ao perfil do egresso e às diretrizes curriculares nacionais para o curso de direito conforme análise do PDI, PPI e PPC. A distribuição das unidades curriculares apresentam plena coerência com o perfil do egresso, docentes com formação pertinente à cada atividade, dimensionamento da carga

horária, contemplando: atividades de sala de aula, extraclasse, complementares, estágios, demais atividades práticas.

No entanto, existe a necessidade de um maior envolvimento do Núcleo Docente Estruturante, principalmente, do coordenador com a execução do projeto e condução do curso.

O projeto aponta com clareza o compromisso da IES, atende aos requisitos [sic] estabelecidos em normas. É coerente com o espaço físico previsto para abrigar o curso e a missão da organização.

É coerente o PPC com as diretrizes curriculares nacionais e com a proposta de cursos extracurriculares.

No tocante à **Dimensão 2 – Corpo Docente**, destaco os seguintes registros da Comissão de Avaliação:

O coordenador do curso possui graduação em direito, doutorado na área e experiência de magistério superior a 3 anos. O corpo docente possui experiência acadêmica suficiente para condução do curso.

Trata-se de uma instituição educacional cuja a mantenedora [sic] atua, em nível nacional, com experiência na maioria dos estados brasileiros, conseqüentemente, a transposição da visão administrativa aplicada em outras unidades controlada pelo mesmo grupo facilita atingir uma boa administração. Há que se considerar que a mantenedora possui outros curso [sic] de graduação em Direito autorizados, inclusive em São Luiz.

O corpo docente é formado por professores e professoras com suficiente titulação e experiência [sic] acadêmica para condução do curso.

Os professores assinaram compromisso com IES e, na entrevista, confirmam sua disposição [sic] em assumirem suas propostas [sic]. A IES foi orientada para o cumprimento do ofício n. 003694 MEC/INEP/DAES/CGACGIES e apresentou a Resolução Interna nº 01/2007 referente ao Plano de Carreira Docente protocolado no Ministério do Trabalho sob o nº 46223.005926/2008-33.

No tocante à **Dimensão 3 – Instalações Físicas**, destaco os seguintes registros da Comissão de Avaliação:

A IES está edificada numa área [sic] de 15.000 metros quadrados, sendo 12 mil de área construída, com boa estrutura física adequada no turno matutino para o ensino fundamental [sic] e médio e disponível à noite para a proposta do curso de Direito.

O prédio onde se instala a IES funciona no turno matutino uma escola de ensino fundamental e médio. Está em fase de adaptação para abrigar, no turno noturno, o ensino superior e tem condições de, no futuro próximo, atender plenamente às necessidades de funcionamento do curso de Direito proposto.

Embora atenda quanto ao número de títulos disponíveis [sic], a biblioteca não apresenta espaço e acomodações adequadas, suficiente para atender a demanda. No entanto, a IEF [sic] se compromete em adequar-se quando iniciar o curso.

Embora a edificação disponha de espaço físico e o PPC faça previsão de implantação, não dispõe [sic] a IES de layout e detalhamento para instalações e laboratório específico.

No tocante aos **Requisitos Legais**, destaco os seguintes registros da Comissão de Avaliação:

Com relação a este item a IES atende de maneira geral a todos os requisitos previstos nas normas para organização dos cursos de direito. O PPC está coerente com as diretrizes curriculares nacionais, a carga horária e prazo para integralização do curso estão de acordo com as normas, o estágio supervisionado, as atividades complementares e o trabalho de conclusão de curso estão regulamentadas no projeto do curso. Quanto a disciplina optativa de libras, o projeto apresentado ao MEC pela IES, no pedido de autorização, é de 15.1.2004, portanto, anterior ao decreto 5.626/2005. Mesmo assim a IES pretende introduzir a disciplina na sua matriz curricular. Com relação as condições de acesso a portadores de necessidades especiais, existe o compromisso de pequenas adequação de alguns espaços no prédio sede do curso.

Conforme exposto pela Comissão de Avaliação em seu parecer final, ficou constatado que:

DIMENSÃO 1: O projeto do curso atende as normas ministeriais em vigor e aponta critérios para para [sic] atender o perfil de formação pretendida aos egressos. Demonstra clareza do compromisso da IES, o espaço físico previsto para abrir o curso, e a missão.

DIMENSÃO 2: O coordenador do curso possui graduação em direito, doutorado na área e experiência de magistério superior a 3 anos. O corpo docente possui experiência acadêmica suficiente para condução do curso. Cosidera-se [sic] ainda que o grupo mantenedor mantém em outra unidade próxima (São Luiz) um curso de Direito já autorizado e troca informações para solução de problemas e melhoria do curso.

DIMENSÃO 3: O curso dispõe por locação de prédio, dotado de salas de aula equipadas com carteiras, quadro branco e datashow. As salas tem [sic], em média, 50 (cinquenta lugares). O prédio conta com boa infra-estrutura para o fim que se propõe, acessibilidade adequada para todas as aéras [sic], inclusive banheiros destinados a portadores de necessidades especiais. A acústica e iluminação, tanto natural quanto artificial são adequadas ao fim que se propõe. Existe a previsão construção do Núcleo de Prática Jurídica e sala de audiência simulada, cartório e sala destinada à mediação e arbitragem. O projeto do curso atende as normas ministeriais em vigor e aponta critérios para para [sic] atender o perfil de formação pretendida aos alunos quando egresso. Demonstra clareza do compromisso da IES, o espaço físico previsto para abrir o curso e a missão da organização.

A IES faz parte de uma rede de escolas de cursos superiores de âmbito nacional com as quais pode intercambiar experiência.

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações [sic] do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de direito do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura apresenta um perfil Satisfatório.

O parecer acima transcrito apresenta com clareza o nível de qualidade do curso, considerado satisfatório pela Comissão de Avaliação, que atribui conceito 4 à **Dimensão 1** – Organização Didático-Pedagógica e conceitos 3 à **Dimensão 2** – Corpo Docente e **Dimensão 3** – Instalações Físicas.

Considerações do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009

5. Restituído o processo à SESu, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009, apresentaram manifestação desfavorável ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito, modalidade bacharelado, proposto pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, tendo em vista as deficiências apontadas no Relatório de Avaliação nº 58.223 e o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil emitido em 8/12/2005. De acordo com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009, o Instituto Maranhense de Ensino e Cultura “*não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito*”.

No Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009 é registrado que, apesar do conceito satisfatório obtido pelo curso na avaliação *in loco*, a Comissão de Avaliação teceu comentários relevantes acerca de 2 (duas) dimensões avaliadas, quais sejam: organização didático-pedagógica e instalações físicas. Vejamos.

Sobre a organização didático-pedagógica, os avaliadores apontaram que existe a necessidade de um maior envolvimento do Núcleo Docente Estruturante, principalmente do Coordenador, com a execução do projeto e a condução do curso.

Em relação às instalações, a comissão informou que, no prédio onde a IES está instalada, funciona, no turno matutino, uma escola de ensino fundamental e médio. Verificou-se que o referido prédio está em fase de adaptação para abrigar, no noturno, o ensino superior. Segundo os especialistas, o prédio terá condições de, no futuro próximo, atender plenamente às necessidades de funcionamento do curso de Direito proposto. Pode-se depreender do exposto que as instalações ainda não atendem plenamente às necessidades do curso.

A comissão também apresentou informações relevantes sobre a biblioteca e as instalações e os laboratórios específicos. Sobre a biblioteca, constatou-se que não apresenta espaços nem acomodações adequados e suficientes para atender à demanda. Em relação aos laboratórios específicos, de acordo com o relatório, embora a edificação disponha de espaço físico e o PPC faça previsão de implantação, não dispõe a IES de layout nem de detalhamento para instalações e laboratórios específicos.

Ao final da avaliação, a comissão, no quadro-resumo da análise, atribuiu a alguns itens conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes: composição do NDE; titulação do NDE; pesquisa e produção científica; gabinetes de trabalho para professores; periódicos especializados.

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009 destaca que, “*no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil*”.

Assim, observando-se os mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009, a SESu conclui que “o

Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para a abertura do curso em São Luís nem demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas pela OAB e pela comissão do INEP”.

De acordo com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009,

A OAB indicou a inexistência de necessidade social e fragilidades na estrutura curricular e o relatório do INEP aponta algumas fragilidades, entre elas titulação e composição do NDE. Deve-se destacar que o requisito da necessidade social pode ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, o que não é o caso em análise, uma vez que foram identificadas fragilidades na estrutura curricular e no núcleo docente estruturante. Sendo assim, pode-se concluir que não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso.

Em consequência, a Secretaria de Educação Superior, por meio da Portaria nº 245, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no DOU nº 37 de 25 de fevereiro de 2009, seção 1, página 20, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de graduação em Direito, modalidade bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO).

Deve-se ainda analisar a questão da exigência de “nível de excelência” apontada no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009 que motivou o indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito, uma vez que o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria MEC nº 147/2007 não trazem, em seus artigos e parágrafos, qualquer menção à expressão citada.

Resgata-se também o disposto no artigo 32 da Portaria nº 2.051/2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído na Lei nº 10.861/2004.

Art. 32. A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e recredenciamento de instituições. (g.n)

É importante observar que a norma não impõe critério baseado em conceito mínimo obtido nos indicadores que compõem as dimensões de forma individual. Os instrumentos de avaliação sintetizam requisitos mínimos qualitativos a serem atendidos pelas IES, reunidos no conjunto de indicadores que levam a conceituação 3 de uma determinada dimensão avaliativa.

Recurso do requerente junto ao CNE

6. Diante do indeferimento, a requerente ingressou com recurso junto ao CNE.

Dentre as razões recursais destaco aquelas nas quais a IES analisa cada uma das fragilidades apontadas no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009, conforme transcrito a seguir:

Ao contrário do que afirma a SESu, as fragilidades apontadas pela OAB foram superadas na reformulação da proposta para atender ao disposto na Portaria MEC nº 147/2007.

Cumpra, novamente, destacar que a manifestação da OAB, no caso do Curso de Graduação em Direito do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, é anterior a toda a complementação da instrução processual realizada em decorrência da Portaria MEC nº 147/2007. Dessa forma, todas as informações produzidas com vistas a atender aos novos critérios estabelecidos para autorização de cursos de Direito não foram analisadas pela OAB.

(...) A OAB não realizou uma análise qualitativa do projeto, do corpo docente e das instalações, opinando pelo indeferimento do pedido com base apenas na ausência de necessidade social. (...)

O próprio especialista externo da SESu reconhece que a respeito do Projeto Pedagógico do Curso “não existe análise própria no parecer, que se limitou a citar informações acerca do requerimento da IES e do coordenador do curso”. Além disso, o especialista externo também reconheceu que, no que se refere ao corpo docente, na manifestação da OAB “não existe análise própria no parecer, que se limitou a citar informações acerca do corpo docente e do relatório da Comissão de Verificação e a transcrever um trecho de um documento produzido por um Grupo de Trabalho formado por representantes do MEC e da OAB”.

(...)

Em sua manifestação, a OAB, após concluir pela inexistência de necessidade social, cita o relatório da Comissão de Verificação informando o não atendimento ao requisito referente ao “tempo de magistério superior” do corpo docente.

*Contudo, a fragilidade citada pela OAB não encontra respaldo nas atuais condições existentes para a oferta do curso, dado que, no Relatório de Avaliação nº 58223, ao **Indicador 2.2.3 – Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente** foi atribuído o conceito 3. A Comissão de Avaliação registrou que “o corpo docente possui experiência acadêmica suficiente para condução do curso”.*

Além do tempo de magistério superior, a OAB, em sua manifestação, apontou que a estrutura do curso era generalista e sem qualquer articulação, contemplando cargas horárias díspares, com atribuição parcimoniosa em determinadas disciplinas.

*Novamente, a fragilidade apontada pela OAB não encontra respaldo nas atuais condições existentes para a oferta do curso, uma vez que, no Relatório de Avaliação nº 58223, ao **Indicador 1.2.1 – Matriz curricular** foi atribuído o conceito 5. A Comissão de Avaliação registrou que:*

A organização didático-pedagógica do curso de direito do IMEC está suficientemente definida, indicando o compromisso institucional em relação ao ensino, ao perfil do egresso e às diretrizes curriculares nacionais para o curso de direito conforme análise do PDI, PPI e PPC. A distribuição das unidades curriculares apresentam plena coerência com o perfil do egresso, docentes com formação pertinente à cada atividade, dimensionamento da carga horária, contemplando: atividades de sala de aula, extraclasse, complementares, estágios, demais atividades práticas.

No que se refere às fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação do INEP, também citadas no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009, elas não são suficientes para justificar o indeferimento o pedido de autorização do curso. Tratam-se de questões pontuais, que, inclusive, não interferiram no resultado final da avaliação de cada dimensão, dado que foi obtido conceito 4 na Dimensão 1 e conceito 3 nas Dimensões 2 e 3. Vejamos as questões levantadas.

*Em relação à **Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica**, o único comentário produzido pela Comissão de Avaliação que poderia ser considerado uma*

fragilidade diz respeito a necessidade de um maior envolvimento do Núcleo Docente Estruturante, principalmente, do Coordenador de Curso com a execução do projeto e condução do curso.

O comentário causa estranheza, uma vez que tanto o Coordenador de Curso quanto o Núcleo Docente Estruturante são os responsáveis pela execução do projeto e condução do curso. Dessa forma, trata-se de um posicionamento pessoal da Comissão de Avaliação, desprovido de fundamento com base nas condições concretas disponíveis no momento de avaliação.

O Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito é composto pelos professores responsáveis pela formulação da proposta pedagógica, sendo responsáveis pela implementação e desenvolvimento do curso no Instituto Maranhense de Ensino e Cultura.

Os professores que integram o Núcleo Docente Estruturante estarão vinculados às atividades essenciais do curso, entre elas: docência, orientação de pesquisa e extensão, estágio supervisionado, atividades complementares, trabalho de conclusão de curso, atualização do próprio Projeto Pedagógico, etc.

O Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito por 30% do corpo docente previsto para os dois primeiros anos do curso e pelo seu Coordenador de Curso. Seus componentes se caracterizam pelo(a): a) concessão de uma dedicação preferencial ao curso; b) porte de título de pós-graduação stricto sensu; c) contratação em regime de trabalho diferenciado do modelo horista; e d) estabilidade ou perenidade, que lhes permitirá construir uma história institucional, principalmente no que se refere ao curso em tela.

Por fim, cabe destacar que o comentário da Comissão de Avaliação a respeito do envolvimento do Núcleo Docente Estruturante e do Coordenador de Curso não está diretamente relacionado a nenhum indicador que integra a Dimensão 1.

*Em relação à **Dimensão 2 – Corpo Docente**, embora a Comissão de Avaliação não tenha apresentado nenhum comentário específico que pudesse ser identificado como fragilidade, no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 092/2009 é identificado que os **Indicadores 2.1.1 – Composição do NDE; 2.1.2 – Titulação do NDE e 2.3.2 – Pesquisa e produção científica** ficaram com conceitos considerados insuficientes.*

*De fato, ao **Indicador 2.1.1 – Composição do NDE** foi atribuído o conceito 1; ao **Indicador 2.1.2 – Titulação do NDE** foi atribuído o conceito 2 e ao **Indicador 2.3.2 – Pesquisa e produção científica** foi atribuído o conceito 2.*

*No que se refere ao **Indicador 2.1.1 – Composição do NDE**, (...) o NDE é composto pelo coordenador do curso (professor Gianluca Maria Bella) e por, pelo menos, 30% dos docentes previstos para os dois primeiros anos. Todos os professores estão com contrato de trabalho já firmado com a IES.*

A atribuição do conceito 1 pela Comissão de Avaliação ocorreu devido ao seu de entendimento de que participação precária na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso foi precária.

Contudo, conforme já esclarecido o Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito é composto pelos professores responsáveis pela formulação da proposta pedagógica, sendo responsáveis pela implementação e desenvolvimento do curso no Instituto Maranhense de Ensino e Cultura. Os professores que integram o Núcleo Docente Estruturante estarão vinculados às atividades essenciais do curso, entre elas: docência, orientação de pesquisa e extensão, estágio supervisionado, atividades complementares, trabalho de conclusão de curso, atualização do próprio Projeto Pedagógico, etc.

Dessa forma, não se justifica a atribuição do conceito 1, dada que a participação plena dos professores que integram o NDE na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso, havendo clara responsabilidade com a implantação do mesmo.

*A respeito do **Indicador 2.1.2 – Titulação do NDE**, 100% possui titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu. Destes, 2 (dois) são doutores e 2 (dois) são mestres. Ou seja, 50% dos professores que integram o Núcleo Docente Estruturante possui título de doutor. Dessa forma, o conceito a ser atribuído deveria ter sido o conceito 3 e não o conceito 2.*

*Sobre o **Indicador 2.3.2 – Pesquisa e produção científica**, a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 2.*

De fato, o corpo docente indicado para os dois primeiros do Curso de Graduação em Direito possui uma restrita produção científica. Contudo, o Instituto Maranhense de Ensino e Cultura acredita que esta situação não constitui um empecilho à implantação e desenvolvimento da proposta do curso pleiteado.

Isto porque, o corpo docente apresenta as condições necessárias para desenvolver uma produção científica mais significativa, dado que 81,82% dos professores possuem titulação em programa de pós-graduação stricto sensu.

Além disso, o Instituto Maranhense de Ensino e Cultura tem como política estimular a produção pedagógica, científica, técnica, cultural e artística dos seus docentes. Para tanto tem como objetivo:

- Desenvolver e difundir pesquisas nas suas áreas de atuação e que possam constituir-se em diferencial efetivo para o Instituto Maranhense de Ensino e Cultura;*
- Estabelecer convênios visando propiciar “canteiro de obras” às atividades docentes extramuros;*
- Elaborar calendário de eventos para a divulgação da produção científica, técnica, cultural e artística dos docentes;*
- Incentivar a iniciação científica por meio de relacionamentos com o CNPq;*
- Estabelecer e ampliar política de parcerias com entidades financiadoras e órgãos estatais para a realização de pesquisas;*
- Obter recursos para o financiamento das pesquisas;*
- Dispor de um quadro de pesquisadores competentes nas diversas áreas;*
- Obter equipamentos de alta tecnologia mediante convênios com empresas nacionais e multinacionais;*
- Divulgar o trabalho do Núcleo de Pesquisa do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura a ser criado, mediante redes cooperativas e do ciberespaço;*
- Oportunizar o desenvolvimento de atitudes empreendedoras entre alunos e professores;*
- Estabelecer rede de intercâmbio, com vistas ao desenvolvimento de programas interinstitucionais, nacionais e internacionais, principalmente em nível de doutorado e de cursos de pós-graduação a distância;*
- Estimular o intercâmbio de pesquisadores do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, nos planos local, nacional e internacional.*

*Por outro lado, ainda que atribuído o conceito 2 ao **Indicador 2.3.2 – Pesquisa e produção científica**, isto não seria suficiente para fundamentar a decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso.*

*Em relação à **Dimensão 3 – Instalações Físicas**, a Comissão de Avaliação destacou alguns pontos relacionados à **Categoria de Análise 3.1 – Instalações Gerais**, à **Categoria de Análise 3.2 – Biblioteca** e à **Categoria de Análise 3.3 – Instalações e Laboratórios Específicos**.*

*No que se refere à **Categoria de Análise 3.1 – Instalações Gerais**, a Comissão de Avaliação informou que “o prédio onde se instala a IES funciona no turno matutino uma escola de ensino fundamental e médio. Está em fase de adaptação para abrigar, no turno noturno, o ensino superior e tem condições de, no futuro próximo, atender plenamente às necessidades de funcionamento do curso de Direito proposto”.*

A SESu, a partir dessa informação, considerou que se o prédio terá condições de, no futuro próximo, atender plenamente às necessidades de funcionamento do Curso de Graduação em Direito proposto, no momento, as instalações ainda não atendem plenamente às necessidades do curso.

Contudo, a interpretação conferida pela SESu não condiz com as condições existentes para a oferta do curso. De fato, no período da visita in loco, algumas adaptações estavam sendo promovidas instalações prediais, porém, todas em estágio muito avançado, o que levou a Comissão de Avaliação a afirmar que num futuro próximo, as instalações atenderiam plenamente.

Observe-se, inclusive, em seu parecer final, a Comissão de Avaliação destacou o seguinte:

O curso dispõe por locação de prédio, dotado de salas de aula equipadas com carteiras, quadro branco e datashow. As salas tem [sic], em média, 50 (cinquenta lugares). O prédio conta com boa infra-estrutura para o fim que se propõe, acessibilidade adequada para todas as áreas [sic], inclusive banheiros destinados a portadores de necessidades especiais. A acústica e iluminação, tanto natural quanto artificial são adequadas ao fim que se propõe. Existe a previsão construção do Núcleo de Prática Jurídica e sala de audiência simulada, cartório e sala destinada à mediação e arbitragem. O projeto do curso atende as normas ministeriais em vigor e aponta critérios para para [sic] atender o perfil de formação pretendida aos alunos quando egresso. Demonstra clareza do compromisso da IES, o espaço físico previsto para abrir o curso e a missão da organização.

*A SESu, em Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009, aponta ainda como fragilidade o **Indicador 3.1.2 – Gabinetes de trabalho para professores**, dado que foi atribuído o conceito 2, considerado insuficiente.*

Contudo, o Instituto Maranhense de Ensino e Cultura dispõe de 1 (uma) sala climatizada e com iluminação adequada ao trabalho docente para os professores, com instalações sanitárias exclusivas. Além disso, há gabinetes de trabalho equipados com microcomputadores conectados à Internet.

*A respeito da **Categoria de Análise 3.2 – Biblioteca**, a Comissão de Avaliação registrou que “embora atenda quanto ao número de títulos disponíveis [sic], a biblioteca não apresenta espaço e acomodações adequadas, suficiente para atender a demanda. No entanto, a IEF se compromete em adequar-se quando iniciar o curso”.*

É importante registrar que, embora se trate de um aspecto importante, a avaliação da estrutura física da biblioteca não integra o conjunto de indicadores do instrumento de avaliação utilizado.

Ressalte-se, entretanto, que o espaço físico destinado à biblioteca possui uma área útil de 250 m², contando com uma sala de leitura com 8 (oito) mesas, cada uma com 4 (quatro) cadeiras e 2 (duas) salas de estudo em grupo, cada uma com 2 (duas) mesas e 4 (quatro) cadeiras. Para estudos individuais existem 8 (oito) cabines, todas

mobiliadas com mesas e cadeiras, além de bancadas com 6 (seis) computadores para consultas e pesquisas.

Contudo, identificada a situação, os dirigentes do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura se prontificaram a promover todas as adaptações sugeridas pela Comissão de Avaliação, e estão viabilizando condições para ampliação do espaço físico da biblioteca com acomodações mais amplas, mesmo antes de iniciar o curso.

Dessa forma, ainda que houvesse o problema de espaço e acomodações adequadas, isto não poderia servir de fundamento para impedir a autorização do curso.

*Ainda sobre a **Categoria de Análise 3.2 – Biblioteca**, embora a Comissão de Avaliação não tenha apresentado nenhum comentário sobre o **Indicador 3.2.3 – Periódicos especializados**, a SESu considerou insuficiente o conceito 2 atribuído.*

(...) foram assinados 10 títulos de periódicos, distribuídos entre as principais áreas do Direito. A maioria deles possui acervo disponível em relação aos últimos 3 (três) anos.

Dessa forma, o conceito 2 atribuído não se justifica, uma vez que o Instituto Maranhense de Ensino e Cultura apresenta as condições para a atribuição do conceito 3.

*Sobre a **Categoria de Análise 3.3 – Instalações e Laboratórios Específicos**, a Comissão de Avaliação registrou que “embora a edificação disponha de espaço físico e o PPC faça previsão de implantação, não dispõe [sic] a IES de layout e detalhamento para instalações e laboratório específico”.*

*Foi atribuído o conceito 3 para o **Indicador 3.3.1 – Laboratórios especializados** e para o **Indicador 3.3.2 – Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados**.*

Cabe informar que, em resposta ao Ofício nº 1.040/2007-MEC/SESu/Gab, o Instituto Maranhense de Ensino e Cultura apresentou todas as informações referentes ao NPJ e inclusive o layout da estrutura do NPJ, estando tudo disponível para análise mediante consulta ao SAPIEnS.

Conforme consta do processo de autorização, assim como esclarecido à Comissão de Avaliação, já foi destinado um espaço físico para o Núcleo de Prática Jurídica. As instalações contam com hall para recepção, com balcão e cadeiras de espera para os usuários; sala para secretaria, com recepção, mobiliário próprio, microcomputadores com acesso à Internet e fichário individualizado dos alunos; sala do Coordenador do NPJ, com mobiliário próprio e microcomputador; sala para os professores orientadores, com mobiliário adequado e microcomputadores; gabinetes de atendimentos aos usuários dos serviços do Núcleo, todos com mobiliário adequado, terminal telefônico de uma rede própria do NPJ, espaço para microcomputadores e capacidade de uso por 3 (três) a 5 (cinco) estagiários, para atendimento individualizado; área de espera para os usuários, com cadeiras e bebedouro; cartório experimental, com mobiliário próprio e espaço para arquivo de cópias de autos findos; sala da Defensoria Pública, com mobiliário próprio e microcomputador; sanitários masculino e feminino para o coordenador e professores orientadores; sanitários masculino e feminino para o público; sala para a Central da Cidadania, com mobiliário e microcomputador; sala para a delegacia experimental, com mobiliário e microcomputador; sala multiuso (júri simulado e outros eventos), com espaço para microcomputador, lugares para o público, móveis modulares que permitem a sua arrumação para a perfeita adequação à natureza do feito, espaço para o corpo de jurados, assistente de promotoria, promotor, juiz, escrivão, advogado de defesa, segurança e réu; biblioteca operacional, contendo os códigos comentados

e atualizados (em livros e em CD-ROMs) e acervo mínimo de legislação, ligada, em rede, ao servidor do NPJ e, deste, aos sistemas COMUT, BIBLIODATA, via Internet, e acesso a tribunais e juizados.

O NPJ é servido por equipamentos de informática em todas as salas. Os microcomputadores estão ligados em rede a um servidor, localizado na secretaria, possibilitando aos usuários das estações de trabalho o acesso à legislação, doutrina e jurisprudência da biblioteca eletrônica e a duas impressoras centrais.

O quadro de pessoal específico do Núcleo de Prática Jurídica tem, na sua formação inicial, 1 (um) coordenador, 1 (um) secretário, 2 (dois) auxiliares digitadores e 1 (um) servente.

(...)

Com base no exposto é possível confirmar que todas as exigências relacionadas ao NPJ foram atendidas pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura. Dessa forma, não se justifica a atribuição do conceito 3 pela Comissão de Avaliação, muito menos a consideração de que o NPJ constituiria uma fragilidade da proposta, como sugerido no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 92/2009.

Cabe ainda destacar que foi informado em resposta ao Ofício nº 1.040/2007-MEC/SESu/Gab e discutido com a Comissão de Avaliação que o Instituto Maranhense de Ensino e Cultura envidará esforços junto ao colendo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no sentido da instalação de um Juizado Especial Cível nas instalações do Núcleo de Prática Jurídica, inclusive com o seu Conselho Recursal, o que otimizará as atividades reais de prática jurídica, além das atividades de extensão.

Alega ainda a requerente que a análise, para fins de autorização do curso de graduação em Direito, deve ter por parâmetro o instrumento de autorização instituído pela Portaria nº 927/2008 e o disposto no artigo 32 da Portaria nº 2.051/2004. Transcrevo abaixo parte do recurso:

Os instrumentos de avaliação, tanto para autorização quanto para reconhecimento de cursos superiores de graduação, editados pelo INEP, oficializaram a atribuição de conceitos numa escala numérica de “1” a “5” e consagraram, de maneira definitiva, o conceito “3” como aquele que expressa o referencial mínimo de qualidade para sua aprovação.

(...)

Ademais, ressalte-se que a Portaria MEC nº 2.051, de 9 de julho de 2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é clara quando especifica em seu artigo 32 o que segue:

Art. 32. A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e credenciamento de instituições.

A corroborar o critério, a Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008, que regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, também é taxativa quanto ao conceito que reflete o referencial mínimo exigido em tais circunstâncias.

(...)

Art. 2º. Os cursos que tenham obtido conceito preliminar satisfatório ficam dispensados de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§1º. Considera-se conceito preliminar satisfatório o igual ou superior a três.

(...)

Em sentido contrário, o artigo 3º da citada norma reafirma o critério ao determinar:

Art. 3º. Os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação in loco, nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§1º. Considera-se insatisfatório o conceito preliminar inferior a 3 (três).

Diligência CNE/CES nº 9, de 5/4/2010

Com o intuito de analisar as fragilidades destacadas pela SESu, ainda que não determinantes de conceitos globais inferiores a 3 nas dimensões do instrumento de avaliação aplicada pela segunda Comissão de Avaliação, converti o processo em diligência, solicitando que a IES encaminhasse ao CNE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as informações abaixo relacionadas, devidamente documentadas:

1. parecer atual da OAB manifestando-se sobre a autorização para funcionamento do curso de graduação em Direito;
2. demonstrar que o curso de Direito, bacharelado, tem um projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação;
3. comprovação do comprometimento do Núcleo Docente Estruturante, inclusive do Coordenador, com a execução do projeto e a condução do curso;
4. apresentar a composição do NDE e dos demais docentes do programa, com respectiva titulação, indicação de disciplinas lecionadas, data de início no programa e indicação no Currículo Lattes;
5. demonstrar e justificar a adequação da infraestrutura física (prédio) para abrigar o curso superior no período noturno, apresentando fotos e plantas arquitetônicas;
6. apresentar *layout* da biblioteca, com planta arquitetônica e fotos, que comprovem a disponibilidade de espaços e acomodações adequadas e suficientes para atender à demanda;
7. apresentar *layout* dos laboratórios específicos, com planta arquitetônica e fotos, que comprovem a disponibilidade de espaços e acomodações adequadas e suficientes para atender à demanda;
8. apresentar *layout* dos gabinetes de trabalho dos docentes, com planta arquitetônica e fotos, que comprovem a disponibilidade de espaços e acomodações adequadas e suficientes para atender à demanda;
9. relação de periódicos especializados, bem como a relação de títulos e volumes constantes na biblioteca associados ao curso e a(s) base(s) de dados disponibilizada;
10. outras informações que julgar necessárias à complementação de dados que subsidiem a análise do pleito.

Resposta da IES sobre Diligência CNE/CES nº 9, de 5/4/2010

Em resposta, apresentada tempestivamente, a IES forneceu as informações ao seu alcance e a documentação necessária de sua comprovação, conforme transcrito a seguir:

1. Parecer atual da OAB manifestando-se sobre a autorização para funcionamento do curso de graduação em Direito;

A IES deixa de juntar ao presente o documento solicitado pelo ilustre Conselheiro, em razão principalmente dos motivos já apontados no recurso dirigido ao CNE, discordando da ingerência da OAB nos processos de autorização de cursos de Direito.

É oportuno esclarecer, entretanto, que no Município de São Luis, capital do Estado do Maranhão, é possível verificar que a educação básica apresentou, nos últimos anos, um forte desenvolvimento, ampliando as condições de acesso à educação formal para a população e trazendo novas demandas para a educação superior, especialmente no que se refere ao acesso e permanência nesse nível de ensino.

De acordo com o Censo Escolar do INEP referente ao ano 2009, foram registrados 183.741 alunos matriculados no ensino fundamental e 71.845 alunos matriculados no ensino médio no Município de São Luis.

Atualmente, conforme dados extraídos do sistema e-MEC, em São Luís estão credenciadas 17 instituições de ensino superior.

Faz-se necessário considerar que, no tocante à educação superior, uma das metas do Plano Nacional de Educação — PNE (Lei nº10.172/2001) é incluir 30% dos jovens entre 18 e 24 anos na graduação até o final de 2010. Contudo, ao analisar a taxa de escolarização líquida e a taxa de escolarização bruta calculadas para o Município de São Luís verificam-se claramente as deficiências do setor de ensino superior em relação aos jovens que residem na região.

São Luís teve, no ano de 2007, uma taxa de escolarização líquida estimada em 7,87% . Em outras palavras isto significa que apenas um em cada 13 jovens com idade entre 18 e 24 anos está matriculado em um curso superior. Ou seja, os dados indicam que a taxa de escolarização líquida desse grupo etário está bastante aquém do desejável.

A taxa de escolarização bruta, que mede, percentualmente, o total de matrículas no ensino superior em relação à população na faixa etária teoricamente adequada para freqüentar esse nível de ensino, foi estimada, para o ano de 2007 no Município de São Luís, em 26,72% . Contudo, não se pode desconsiderar que o ensino superior privado atende outras faixas etárias, notadamente dos 25 aos 39 anos, formada por indivíduos que trabalham e buscam por meio da educação continuada novas oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Especificamente no que se refere à oferta de cursos de graduação em Direito, verifica-se que, dentre as 17 instituições de ensino superior, 08 (oito) possuem autorização para ministrar o curso, totalizando 1.967 vagas no Município de São Luís.

Deve ser considerado ainda que a população do Município de São Luís, segundo Estimativa da População do IBGE em 2009, é de 997.098 habitantes.

Portanto, para uma população total de 997.098 habitantes (IBGE, 2009), existem 1.967 vagas em cursos de graduação em Direito no Município de São Luís.

Em que pese esta situação, que a princípio levaria a conclusão de demanda por cursos de graduação em Direito estaria atendida, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes, é importante analisar alguns dados a respeito da atual oferta, considerando ainda a realidade social e política do Município de São Luís.

É fato que a grande maioria dos atuais cursos de graduação em Direito em funcionamento no Estado do Maranhão apresenta baixos índices de aprovação no Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil. Na última edição do Exame de Ordem (Exame de Ordem 2009.3) no Estado do Maranhão, segundo dados divulgados no site do CF/OAB, foram aprovados na 1ª fase apenas 26,22% dos inscritos que comparecem a prova, ou seja, dos presentes. Em relação ao Município de São Luís, o percentual de aprovados chega a 27,94% dos presentes.

Também cabe assinalar que, na última edição do “OAB Recomenda”, em todo o Estado do Maranhão, apenas a Universidade Federal do Maranhão, localizada no Município de São Luís, recebeu o selo de qualidade da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tais dados permitem inferir que do ponto de vista dos instrumentos de avaliação utilizados pela OAB, seja o Exame de Ordem e o “OAB Recomenda”, ainda que com metodologias e objetivos diferenciados, os cursos de graduação em Direito em funcionamento no Município de São Luís apresentam um déficit acentuado em relação à expectativa da OAB espera para a formação dos operadores de direito.

Em relação à realidade social e política do Município de São Luís, chama a atenção o fato do Estado do Maranhão estar entre aqueles que possuem o menor número de advogados do País. Atualmente, há 4.156 advogados inscritos no Conselho Seccional da OAB-MA, conforme dados do Quadro de Advogados da OAB (Atualizado em: 2/6/2010). Considerando que a população do Estado do Maranhão é de 6.367.138 habitantes (IBGE, 2009), a média é de apenas 01 (um) advogado para cada 1.532 habitantes. Esta situação acaba, por consequência, se refletindo nas condições de acesso à justiça pela população maranhense, cujo anseio é a proteção eficaz de seus direitos básicos, sendo, portanto, uma questão de cidadania.

O problema do acesso à justiça é ainda agravado pelos dados da estrutura da justiça federal do Estado do Maranhão. Um levantamento, feito em julho de 2009, aponta que o Maranhão possui a pior média na relação juiz federal por habitante e o menor índice de varas federais do País. No Estado o número de habitantes por vara é de 679.889, resultando numa prestação jurisdicional muito aquém do desejado. As varas existentes encontram-se abarrotadas, com média atual de 4.431,3 processos, conforme estudo concluído em julho de 2009 pela Associação dos Juizes Federais. Os prejuízos causados pela insuficiência de varas federais no Estado do Maranhão vão desde a demora no andamento dos processos, à sobrecarga de trabalho dos juizes e funcionários, até a prescrição de delitos, tendo como consequência principal a impunidade.

Contudo, a Lei nº 12.011/2009 prevê a criação de 230 novas varas federais em todo o País, cuja localização será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da justiça federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas.

De acordo com o Presidente da Seccional do Maranhão, Dr. Mario de Andrade Macieira, “como o Maranhão possui a pior média na relação juiz federal por habitante e o menor índice de varas federais do País, espera-se que o Estado seja contemplado com a implantação de novas varas, vez que levantamento do próprio Conselho da Justiça Federal reconhece a carência de varas na região cuja estrutura da justiça federal mostra-se insuficiente para atender às crescentes demandas judiciais”.

No que se refere à justiça estadual, apesar do esforço que vem sendo desenvolvido para dar mais agilidade aos serviços prestados nas diversas instâncias do sistema judiciário no Estado do Maranhão, é de se reconhecer pelos indicadores próprios do sistema que este detém um das mais elevadas taxa de congestionamento (80,5%), associada a uma fila média de julgamento de 3,8 anos, fruto de uma disponibilidade de apenas 318 juizes que analisam anualmente uma média de 577 processos (dados referidos ao ano base de 2007).

Iniciativa recente da Assembléia Legislativa examina Projeto de Lei Complementar de autoria do Tribunal de Justiça do Maranhão que altera artigos do Código de Divisão e Organização Judiciárias (Lei Complementar nº 14/1991). Essas alterações têm o objetivo de garantir aos jurisdicionados ações mais céleres e resultados cada vez mais efetivos.

O Projeto de Lei Complementar propõe a criação de novas varas, a alteração de competência de uma das varas de São Luís, uma Vara na Comarca de Tuntum [região Central do Estado] e uma Vara de Execução Penal em Timon [região dos Cocais].

A criação de mais varas atende ao disposto no artigo 93, da Constituição Federal, que determina que o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Assim, as medidas a serem empreendidas com vista à tentativa de equacionar alguns dos atuais problemas da estrutura da justiça federal e estadual no Estado do Maranhão demandam um esforço conjunto dos órgãos governamentais e da iniciativa privada, em particular do segmento educacional, de forma a ampliar o quadro dos operadores do direito qualificados para atuar nas demandas jurídicas da localidade.

A partir da análise empreendida é possível concluir que no Município de São Luís apresenta um cenário favorável à abertura de novos cursos de graduação em Direito, desde que atendidos os requisitos de qualidade exigidos pelo Poder Público para o seu funcionamento.

2. Demonstrar que o curso de Direito, bacharelado, tem um projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação;

A análise do teor do Projeto Pedagógico do Curso de Direito do IMEC revela tratar-se de um projeto que se diferencia dos demais da região, sendo amparado pela qualificação das iniciativas em torno da pesquisa e da extensão, assim como da integração entre teoria e prática. Ademais, a proposta sustenta-se tanto pelo perfil do como docente como pela infraestrutura disponibilizada para o funcionamento do curso.

Em síntese, uma aprofundada reflexão, com consulta à demanda e aos reclamos regionais antecedeu a proposta do projeto de autorização do curso de graduação em Direito, tendo sido ponderados os critérios que determinam a necessidade, oportunidade e viabilidade do curso, com sede no município de São Luís, capital do Estado do Maranhão.

A partir desse referencial, a proposta do curso de graduação em Direito foi adequada às necessidades de São Luís e de sua área de influência, abordando todos os temas necessários a essa interação, com diferenciais expressivos, não só na comparação com os demais de sua região, mas também quando comparado aos de todo o Estado do Maranhão.

O curso de graduação em Direito, como pode ser verificado em seu PPC, tem como missão “instituir na cidade de São Luís um centro de excelência no ensino do Direito, onde, por meio de uma proposta pedagógica inovadora, que promove o desenvolvimento das competências necessárias sem esquecer os valores que dão suporte às ações pedagógicas — diálogo, sensibilidade, respeito, partilha e confiança — formam-se profissionais capacitados para atuar como agentes pró-ativos na busca pelo desenvolvimento sustentável, seja no aspecto socioeconômico ou político, em toda a cidade de São Luís e sua região de influência, sempre norteados pela ética e pela justiça social”.

A proposta de criação do curso de graduação em Direito distingue-se pelo conteúdo temático que norteia a sua concepção e que foi definido como “Políticas Públicas”. A escolha se justifica pelo “momento histórico do país e do necessário amadurecimento do povo brasileiro no trato da coisa pública, seja para estruturá-la, para criá-la, para administrá-la, para privatizá-la, para contratá-la ou ser contratado por ela, para usá-la ou consumi-la”.

A concepção do curso é norteada também pelo cuidado para que não se incorra no erro apontado por Roberto Lyra Filho, quando afirmou: “O Direito que se ensina errado pode entender-se, é claro, em pelo menos dois sentidos: como o ensino do Direito de forma errada e como errada concepção do Direito que se ensina. O primeiro se refere a um vício de metodologia; o segundo, a uma visão dos conteúdos que se pretende ministrar”.

Nesse sentido, o IMEC assume como referencial a preocupação em harmonizar os conteúdos curriculares com a metodologia por meio da qual eles serão trabalhados e a concepção do Direito que os orienta. Assim, a proposta de ensino que apresenta “está ligada à concepção do Direito integrado à realidade social, comprometido com a construção de uma sociedade menos desigual e mais justa. Daí a relevância que se atribui às atividades de extensão e ao envolvimento com a comunidade”.

A filosofia pedagógica que norteia o Projeto Pedagógico de Curso enfatiza o diálogo, a investigação, a crítica, a participação de alunos, professores e comunidade acadêmica na dinâmica do curso jurídico e de suas atividades.

Para tanto, é destacado que “a sala de aula será o locus onde se estudará um Direito vivo, atuante, desvinculado do dogmatismo que impediu, por muito tempo, com base em uma neutralidade irreal e danosa, que o Direito estivesse a serviço da sociedade. Desta forma, o curso ora pleiteado intensificará os estudos sobre valores, sobre ética em sentido lato, evitando a formação tecnicista e medíocre, insuficiente para dar conta das questões de justiça.”

A proposta apresentada pelo IMEC “propiciará uma visão da justiça acessível a todos, independente de credo, etnia, ideologia ou condição econômico-social. O projeto em questão entende que o ensino jurídico não pode destinar-se somente à formação técnica do estudante, em ensiná-lo a bem conhecer os códigos, limitar-se a aparelhá-lo para, no futuro, ser um ganhador de querelas, um profissional materialmente bem sucedido na profissão.”

No projeto pedagógico do curso, a IES defende que “o bacharel precisa ter conhecimentos gerais, como Sociologia, Antropologia, Economia, Filosofia,

Psicologia, História, Política, Ética, a fim de que, conhecendo os problemas da sociedade em que se situa, possa repensar o Direito no momento de aplicá-lo. Enfim, conscientizar-se de que, como jurista, tem um papel a desempenhar no processo de transformação social”.

A partir do conteúdo temático que norteia a concepção do curso de graduação em Direito e que foi definido como “Políticas Públicas”, a matriz curricular foi calcada nas questões da moralidade pública; da corrupção e a exclusão social; das políticas públicas de administração; das necessidades sociais; do controle da execução das políticas públicas; e, por fim e principalmente, pela (re)valorização do constitucionalismo e defesa de preceitos fundamentais de valorização da dignidade do cidadão, o que habilitará o bacharel em Direito a atuar nos conflitos de reestruturação estatal, econômica, social e cultural da região, auxiliando a composição de soluções pautadas no bem comum.

Em relação à matriz curricular, esta contempla os conteúdos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 9/2004, desdobrados em eixos de formação fundamental, de formação profissional e de formação prática. Foi acrescentada ainda na matriz curricular, em virtude das peculiaridades sócio-econômicas da região de São Luís e a excelência focada em conteúdo especializado pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, a oferta de um conjunto de disciplinas obrigatórias (Fundamentos da Administração Pública; Direito Ambiental; Direito Financeiro e Orçamentário; Direito Legislativo e Eleitoral; Direito Previdenciário; Política e Legislação de Incentivos Fiscais; Direito e Turismo; Direito Processual Constitucional e Coletivo) e 2 (duas) linhas de pesquisas optativas ambas caracterizadoras da identidade da formação do curso de bacharelado proposto.

A linha de pesquisa 1 apresenta 2 (dois) temas interligados, quais sejam: “Execução, Controle e Avaliação da Gestão Pública” e “Gestão Patrimonial Pública: Responsabilidade e Improbidade Administrativa”, desenvolvidos no 9º e 10º semestre, respectivamente.

A linha de pesquisa 2 apresenta 2 (dois) temas interligados, quais sejam: “Direito Urbanístico e as Políticas Públicas” e “Incorporações Imobiliárias e Desapropriações na Gestão Pública da Propriedade”, desenvolvidos no 9º e 10º semestre, respectivamente.

Destaque-se que a preocupação com o desenvolvimento da pesquisa e da extensão, assim como com a integração entre teoria e prática permeia toda a redação do Projeto Pedagógico do Curso, o que merece reconhecimento como medida capaz de concretizar a proposta da IES, especialmente no que se refere aos objetivos e o perfil pretendido do egresso.

Além disso, o Projeto Pedagógico do Curso prevê o desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes (iniciação científica) e professores, sendo a integração entre ensino, pesquisa e extensão um referencial presente em todas as etapas do curso. Assim, merece destaque do Projeto Pedagógico do Curso os parágrafos a seguir por explicarem aquilo a que se propõe a IES:

*a) Dada as características do **Instituto Maranhense de Ensino e Cultura — IMEC** e suas responsabilidades para com a iniciação científica, pretende-se inaugurar a pesquisa em ensino jurídico, aprimorando a didática dos diversos conteúdos jurídicos e conexos. O compromisso central do **IMEC** é com o ensino e com a extensão, portanto, a pesquisa por meio de projetos de ensino isolados por disciplina é fundamental para seu desiderato.*

b) *Para que o aluno seja capaz de pensar criticamente o Direito, ele de verá ser capaz de analisar a literatura jurídica sobre determinado assunto e construir um raciocínio sobre o tema em questão. Caso ele se restrinja à abordagem feita em sala de aula, sua visão do assunto ficará restrita aos limites naturais desta atividade. Incentivar os alunos a pesquisar outras abordagens possíveis, seja para escrever artigos, resenhas etc., seja unicamente para ampliar o conhecimento sobre o tema, é uma forma de articular ensino e pesquisa.*

c) *As atividades de extensão, por exigirem, em geral, estudos anteriores à prática a ser desenvolvida, constituem-se em um meio excelente para integração entre ensino e pesquisa. Realmente, é por meio da extensão que o conhecimento extrapolará os muros da escola, e se tornará útil à sociedade, beneficiando aqueles que precisam de assistência - orientação jurídicas.*

O Projeto Pedagógico do Curso prevê ainda, na área de especialização temática da matriz curricular, a criação do CENTRO DE PESQUISAS JURÍDICAS — CEPEJUR, com a finalidade de promover a verticalização do ensino a partir do 3º ano de implantação do curso. Contém, ainda, o Regulamento do CEPEJUR e o projeto de Revista de Ciências Jurídicas.

3. Comprovação do comprometimento do Núcleo Docente Estruturante, inclusive do Coordenador, com a execução do projeto e condução do curso.

Tanto o Coordenador do Curso quanto o Núcleo Docente Estruturante são os responsáveis pela execução do projeto e condução do curso.

O Coordenador do Curso é o professor Gianluca Maria Bella, que possui titulação máxima de doutorado (Doutorado em Direito Comparado da Economia — Direito Internacional/Comércio Exterior, pela Università degli studi del MOLISE — Itália, título revalidado pela UFPE) e apresenta contrato de trabalho de 40 horas semanais com a IES.

O Núcleo Docente Estruturante do curso de graduação em Direito é composto pelos professores responsáveis pela formulação da proposta pedagógica, e ainda pela sua implementação e desenvolvimento no Instituto Maranhense de Ensino e Cultura — IMEC.

Os professores que integram o Núcleo Docente Estruturante estarão vinculados às atividades essenciais do curso, entre elas: docência, orientação de pesquisa e extensão, estágio supervisionado, atividades complementares, trabalho de conclusão de curso, atualização do próprio Projeto Pedagógico, etc.

O Núcleo Docente Estruturante do curso de graduação em Direito é composto por 03 (três) professores, correspondendo a 30% do corpo docente previsto para os dois primeiros anos do curso, e pelo seu Coordenador. Todos já possuem contrato de trabalho firmado com a IES.

No que se refere à “Formação Acadêmica do NDE” verifica-se que dos 04 (quatro) integrantes, 2 (dois) são doutores e 2 (dois) são mestres, sendo que 3 (três) possuem formação acadêmica na área do curso, ou seja, são graduados em Direito, correspondendo a 75% dos integrantes do NDE. Além disso, todos os professores possuem titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, sendo 50% doutores e 50% mestres e estão contratados em regime de tempo integral (75%) ou parcial (25%).

No quadro a seguir é apresentada a composição do NDE, seguida da formação acadêmica, titulação máxima e regime de trabalho.

<i>Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito</i>			
<i>Professor</i>	<i>Graduação</i>	<i>Titulação Máxima</i>	<i>Regime de Trabalho</i>
<i>Gianluca Maria Bella</i>	<i>Direito</i>	<i>Doutor</i>	<i>TI</i>
<i>Thaisa Maciel Cavalcante Abreu</i>	<i>Direito</i>	<i>Mestre</i>	<i>TI</i>
<i>Ana Maria Marques Ribeiro</i>	<i>Direito</i>	<i>Mestre</i>	<i>TI</i>
<i>Aurora Amélia Brito de Miranda</i>	<i>Serviço Social</i>	<i>Doutor</i>	<i>TI</i>

4. Composição do NDE e dos demais docentes, com a indicação das disciplinas lecionadas e respectiva titulação.

No tocante ao corpo docente do curso, os percentuais alcançados pela IES, também merecem destaque, uma vez que revelam a reunião de professores titulados e comprometidos com o desenvolvimento do curso.

De acordo com os dados apresentados, o corpo docente é integrado por 11 professores, sendo 2 (dois) doutores (18%), 7 (sete) mestres (64%) e 2 (dois) especialistas (18%). Portanto, com titulação em pós-graduação stricto sensu são 09 (nove) professores, ou seja, 82% do corpo docente. Em relação à experiência no magistério superior, 6 (seis) possuem de 5 (cinco) a mais de 10 anos de experiência. E o restante, 5 (cinco) professores, possuem entre 1 (um) a 4 (quatro) anos. O regime de trabalho é 100% em tempo integral ou parcial. São 5 (cinco) professores em regime de tempo integral (45%) e 6 (seis) professores em regime de tempo parcial (55%).

Na distribuição das disciplinas dos 2 (dois) primeiros anos do curso entre os professores que integram o corpo docente, é possível verificar que há adequação da formação acadêmica de cada professor à disciplina que lhe foi atribuída.

A respeito da “Pesquisa e Produção Científica”, a IES reconhece que o corpo docente indicado para os dois primeiros do curso de graduação em Direito possui uma restrita produção científica, mas que apresenta todas as condições necessárias para o desenvolvimento de produção científica mais significativa, na medida em que 82% dos professores possuem titulação em programa de pós-graduação stricto sensu e que existe na IES uma política de estímulo à produção pedagógica, científica, técnica, cultural e artística dos seus docentes.

O corpo docente indicado para os quatro primeiros semestres letivos do curso de Direito a ser implantado é composto de professores da região, com titulação adequada às disciplinas para as quais foram designados.

O quadro adiante traz o corpo docente responsável pelas disciplinas dos quatro primeiros semestres do curso, com a maior titulação e regime de trabalho:

<i>Coordenador do Curso</i>	<i>CPF</i>	<i>Titulação Máxima</i>	<i>Regime de Trabalho</i>
<i>GIANLUCA MARIA BELLA</i>	<i>842.619.515-68</i>	<i>Doutor</i>	<i>Integral</i>

<i>Disciplinas</i>	<i>Professores</i>	<i>CPF</i>	<i>Titulação</i>	<i>Regime</i>
1º SEMESTRE				
<i>Antropologia</i>	<i>AURORA AMÉLIA BRITO DE MIRANDA</i>	<i>343.472.831-72</i>	<i>Graduada em Serviço Social Especialista em Avaliação de Políticas e Programas Sociais, Mestre em Políticas Públicas. Doutora Políticas Públicas</i>	<i>Parcial</i>
<i>Ciência Política e Teoria do Estado</i>	<i>OHRISTIAN BURLE DE OLIVEIRA</i>	<i>611.013.381-72</i>	<i>Graduado em Relações Internacionais e Mestre em Ciência Política</i>	<i>Parcial</i>
<i>Introdução ao Estudo do Direito</i>	<i>GIANLUCA MARIA BELLA</i>	<i>842.619.515-68</i>	<i>Graduação em Direito - Università degli studi dei MOLISE — Itália, Doutorado em Direito Comparado da Economia - Università degli studi dei MOLISE — Itália, Revalidação pela UFPE</i>	<i>Integral</i>
<i>Introdução aos Fatos Sócioeconômicos</i>	<i>NICODEMOS ARAUJO COSTA</i>	<i>075.263.003-25</i>	<i>Bacharel em Ciências Econômicas, Especialista Avaliação Institucional, Mestre em Economia.</i>	<i>Parcial</i>
<i>Metodologia e Técnica de Pesquisa em Ciências Sociais</i>	<i>WESCLEY FERNANDES ARAÚJO FREIRE</i>	<i>803.409.543-53</i>	<i>Graduação em Filosofia, Mestre em Filosofia.</i>	<i>Parcial</i>
2º SEMESTRE				
<i>Direito Civil I (Parte Geral)</i>	<i>THAISA MACIEL CAVALCANTE ABREU</i>	<i>754.262.693-00</i>	<i>Bacharel em Direito, Especialista em Magistério de Ensino Superior, Mestre em Políticas Públicas.</i>	<i>Integral</i>
<i>Direito Constitucional I</i>	<i>CHRISTIAN BURLE DE OLIVEIRA</i>	<i>611.013.381-72</i>	<i>Graduado em Relações Internacionais e Mestre em Ciência Política</i>	<i>Parcial</i>
<i>Economia Política</i>	<i>NICODEMOS ARAÚJO COSTA</i>	<i>075.263.003-25</i>	<i>Bacharel em Ciências Econômicas, Especialista Avaliação Institucional, Mestre em Economia.</i>	<i>Parcial</i>
<i>História do Pensamento Jurídico</i>	<i>GIANLUCA MARIA BELLA</i>	<i>842.619.515-68</i>	<i>Graduação em Direito - Università degli studi dei MOLISE — Itália, Doutorado em Direito Comparado da Economia - Università degli studi dei MOLISE — Itália, Revalidação pela UFPE</i>	<i>Integral</i>
<i>Sociologia Geral e do Direito</i>	<i>AURORA AMÉLIA BRITO DE MIRANDA</i>	<i>343.472.831-72</i>	<i>Graduada em Serviço Social Especialista em Avaliação de Políticas e Programas Sociais, Mestre em Políticas Públicas. Doutora Políticas Públicas</i>	<i>Parcial</i>
3º SEMESTRE				
<i>Direito Civil II (Obrigações)</i>	<i>ANA MARIA MARQUES RIBEIRO</i>	<i>476.009.263-34</i>	<i>Bacharel em Direito, Mestre em Políticas Públicas, Doutoranda em Políticas</i>	<i>Integral</i>

			<i>Públicas.</i>	
<i>Direito Constitucional - II</i>	<i>AMANDA BARROS BATISTA</i>	<i>878.670.283-15</i>	<i>Bacharel em Direito e História. Mestre em Ciências Sociais.</i>	<i>Parcial</i>
<i>Direito Penal I (Teoria do Crime)</i>	<i>JOSÈ RIBAMAR SANCHES PRAZERES</i>	<i>207.326.603-78</i>	<i>Bacharel em Direito, Especialização em Direito e Sociedade. Especialização em Direito Penal e Processual Penal, Especialização em Direito do Estado</i>	<i>Parcial</i>
<i>Filosofia Geral do Direito</i>	<i>WESCLEY FERNANDES ARAÚJO FREIRE</i>	<i>803.409.543-53</i>	<i>Graduação em Filosofia, Mestre em Filosofia.</i>	<i>Parcial</i>
<i>Fundamentos da Administração Pública</i>	<i>SIL VIA MARIA CARVALHO CAMPOS</i>	<i>095.156823-04</i>	<i>Bacharel em Serviço Social, Especialista em Gestão Pública, Mestre em Administração - Concentração em Política e Gestão Institucional.</i>	<i>Integral</i>
<i>Teoria Geral do Processo</i>	<i>SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO</i>	<i>467.235.013-49</i>	<i>Graduado em Direito e Agronomia, Especialista em Direito Civil e Processual Civil.</i>	<i>Integral</i>
4º SEMESTRE				
<i>Direito Administrativo I</i>	<i>AMANDA BARROS BATISTA</i>	<i>878.670.283-15</i>	<i>Bacharel em Direito e História. Mestre em Ciências Sociais.</i>	<i>Parcial</i>
<i>Direito Civil III (Responsabilidade e Civil)</i>	<i>ANA MARIA MARQUES RIBEIRO</i>	<i>476.009.263-34</i>	<i>Bacharel em Direito, Mestre em Políticas Públicas, Doutoranda em Políticas Públicas.</i>	<i>Integral</i>
<i>Direito Empresarial (Sociedades Mercantis)</i>	<i>THAISA MACIEL CAVALCANTE ABREU</i>	<i>754.262.693-00</i>	<i>Bacharel em Direito, Especialista em Magistério de Ensino Superior, Mestre em Políticas Públicas.</i>	<i>Integral</i>
<i>Direito Penal II (Crimes)</i>	<i>JOSÈ RIBAMAR SANCHES PRAZERES</i>	<i>207.326.603-78</i>	<i>Bacharel em Direito, Especialização em Direito e Sociedade. Especialização em Direito Penal e Processual Penal, Especialização em Direito do Estado</i>	<i>Parcial</i>
<i>Direito Processual Civil I (Processo de Conhecimento)</i>	<i>SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO</i>	<i>467.235.013-49</i>	<i>Graduado em Direito e Agronomia, Especialista em Direito Civil e Processual Civil.</i>	<i>Integral</i>
<i>Hermenêutica Jurídica</i>	<i>GIANLUCA MARIA BELLA</i>	<i>842.619.515-68</i>	<i>Graduação em Direito - Università degli studi dei MOLISE — Itália, Doutorado em Direito Comparado da Economia - Università degli studi dei MOLISE — Itália, Revalidação pela UFPE</i>	<i>Integral</i>

O quadro docente indicado para os quatro primeiros semestres letivos do curso possui a seguinte confirmação:

Titulação	Por Titulação		Segundo a Área de Formação			
			Na Área do Curso		Em Outras Áreas	
	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%
Especialização	2	18%	2	18%	0	0%
Mestrado	7	64%	2	18%	5	46%
Doutorado	2	18%	2	18%	0	0%
TOTAL	11	100%	06	54%	05	46%

Os mestres e doutores representam, atualmente, 82% do corpo docente. O corpo docente indicado para o curso de Direito apresenta a seguinte experiência no magistério superior:

Experiência no magistério superior

Experiência no magistério superior	Quantidade	
	(Nº)	(%)
Sem experiência	0	0%
De 1 a 4 anos	5	46%
De 5 a 9 anos	4	36%
Acima de 10 anos	2	18%
Número total de docentes	11	100%

O quadro indica que 18% do quadro docente apresentam mais de 10 anos de experiência no magistério superior.

Por tanto, os aspectos relacionados à Coordenação de Curso, ao NDE e ao corpo docente demonstram que o Instituto Maranhense de Ensino e Cultura — IMEC trabalhou no sentido de reunir um grupo de profissionais qualificados e com dedicação ao processo de implantação e desenvolvimento do curso.

5. Demonstração e justificativa da adequação da infraestrutura (prédio) para abrigar o curso no período noturno, apresentando fotos e plantas arquitetônicas

No tocante à infraestrutura, os dados apresentados no projeto demonstram a suficiência e adequação das instalações para abrigar o novo curso, assim como o investimento em acervo, que tem destinação de 6% da receita da IES.

O quadro abaixo demonstra toda a estrutura física da IES e que poderá ser adequada e ampliada, conforme as necessidades dos cursos em funcionamento.

Espaço Físico

Dependências / Serventia	Quantidade Atual
Sala de Direção	1
Sala de Coordenação Pedagógica	1
Sala de Coordenação	4
Sala de Professores	1

Salas de Aula	26
Sanitários	1 PNE
	2 Masculino
	2 Feminino
Pátio Coberto / Área de Lazer / Convivência	1
Setor de Atendimento a Alunos	1
Praça de Alimentação	1
Tesouraria	1
Cantina	1
Auditório	1
Sala de Áudio / Sala de Apoio	1
Laboratórios Multidisciplinares	1
Laboratórios de Informática	2
Sala de Leitura / Biblioteca	1
Secretaria	1
Hall de Recepção	1
Almoxarifado	1
Estacionamento	1
Salão Nobre	1
Mecanografia	1

É importante destacar que todas as instalações do prédio são climatizadas, dotadas de mobiliário apropriado e dispõem de acesso a portadores de necessidades especiais.

A biblioteca situada em espaço amplo, com iluminação, ventilação e isolamento acústico adequados, possui salas para estudos em grupo e individual, além de bancadas com computadores para consulta e realização de trabalhos.

Os 2 laboratórios de informática estão equipados com 25 computadores cada um, todos com acesso à Internet, e possuem a seguinte configuração: Celeron 2.0 GHz, 2GB de Memória, HD 180GB, Monitores LCD 15". Cada laboratório conta com 1 impressora HP 5550.

O Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), a ser implantado a partir do 7º semestre do curso, já conta com espaço físico destinado. As instalações contam com hall para recepção, com balcão e cadeiras de espera para os usuários; sala para secretaria, com recepção, mobiliário próprio, microcomputadores com acesso à Internet e fichário individualizado dos alunos; sala do Coordenador do NPJ, com mobiliário próprio e microcomputador; sala dos professores orientadores, com mobiliário adequado e microcomputadores; gabinetes de atendimentos aos usuários dos serviços do Núcleo, todos com mobiliário adequado, terminal telefônico de uma rede própria do NPJ, espaço para microcomputadores e capacidade de uso por 3 (três) a 5 (cinco) estagiários, para atendimento individualizado; área de espera para os usuários, com cadeiras e bebedouro; cartório experimental, com mobiliário próprio e espaço para arquivo de cópias de autos findos; sala de Defensoria Pública, com mobiliário próprio e microcomputador; sanitários masculino e feminino para o coordenador e professores orientadores; sanitários masculino e feminino para o público; sala para a Centra da Cidadania, com mobiliário e microcomputador; sala para a delegacia experimental, com mobiliário e microcomputador; sala multiuso (júri simulado e outros eventos), com espaço para microcomputador, lugares para o público, móveis

modulares que permitem a sua arrumação para a perfeita adequação à natureza do feito, espaço para corpo de jurados, assistente de promotoria, promotor, juiz, escrivão, advogado de defesa, segurança e réu; biblioteca operacional, contendo os códigos comentados e atualizados (em livros e em CD-ROMs) e acervo mínimo de legislação, ligada, em rede ao servidor do NPJ e, deste, aos sistemas COMUT. BIBLIODATA, via Internet, e acesso a tribunais e juizados.

O NPJ é servido por equipamentos de informática em todas as salas. Os microcomputadores estão ligados em rede a um servidor, localizado na secretaria, possibilitando aos usuários das estações de trabalho o acesso à legislação, doutrina e jurisprudência da biblioteca eletrônica e a duas impressoras centrais.

O quadro de pessoal específico do Núcleo de Prática Jurídica tem, na sua formação inicial, 1 (um) coordenador, 1 (um) secretário, 2 (dois) auxiliares digitadores e 1 (um) servente.

A corroborar a presente informação, toma-se oportuno transcrever as afirmações da Comissão Avaliadora do INEP contidas em seu relatório de visita in loco (Avaliação cód. 58223, pág. 12):

DIMENSÃO 3: O curso dispõe por locação de prédio, dotado de salas de aula equipadas com carteiras, quadro branco e datashow. As salas têm, em média, 50 (cinquenta lugares). O prédio conta com boa infra-estrutura para o fim que se propõe, acessibilidade adequada para todas as áreas, inclusive banheiros destinados a portadores de necessidades especiais. A acústica e iluminação, tanto natural quanto artificial são adequadas ao fim que se propõe. Existe a previsão de construção do Núcleo de Prática Jurídica e sala de audiência simulada, cartório e sala destinada à mediação e arbitragem. O projeto do curso atende as normas ministeriais em vigor e aponta critérios para atender o perfil de formação pretendida aos alunos quando egresso. Demonstra clareza do compromisso da IES, o espaço físico previsto para abrir o curso e a missão da organização.

6, 7 e 8. Layout da Biblioteca (fotos e plantas), comprovando a disponibilidade de espaços e acomodações; Layout dos laboratórios específicos (informática), comprovando a disponibilidade de espaços e acomodações; e gabinete de trabalho dos docentes (fotos e plantas), comprovando a disponibilidade dos espaços e acomodações.

A IES apresentou layout da biblioteca, dos laboratórios de informática, do Núcleo de Prática Jurídica e dos gabinetes de trabalho dos docentes, com plantas arquitetônicas e fotos, que confirmam a disponibilidade de espaços e acomodações adequadas e suficientes para atender à demanda gerada pelo curso de graduação em Direito.

O espaço físico destinado à biblioteca possui uma área útil de 250,00 m², contando com uma sala de leitura com 8 (oito) mesas, cada uma com 4 (quatro) cadeiras e 2 (duas) salas de estudo em grupo, cada uma com 2 (duas) mesas e 4 (quatro) cadeiras. Para estudos individuais existem 8 (oito) cabines, todas mobiliadas com mesas e cadeiras, além de bancadas com 6 (seis) microcomputadores para consultas e pesquisas.

O Instituto Maranhense de Ensino e Cultura conta com 2 (dois) laboratórios de informática, com 55 microcomputadores (Celeron D 2.4 256 Memória – HD 40 GB) e 1 (uma) impressora (Laser Lexmark T 632). Todos os equipamentos permitem o acesso à Internet.

O Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) já conta com espaço físico que lhe foi destinado. O layout do NPJ apresenta os seguintes ambientes:

- *Hall para recepção, com balcão e cadeiras de espera para os usuários;*
- *Sala para secretaria, com recepção, mobiliário próprio, microcomputadores com acesso à Internet e fichário individualizado dos alunos;*
- *Sala do Coordenador do NPJ, com mobiliário próprio e microcomputador;*
- *Sala para os professores orientadores, com mobiliário adequado e microcomputadores;*
- *Gabinetes de atendimentos aos usuários dos serviços do NPJ, todos com mobiliário adequado, terminal telefônico de uma rede própria do NPJ, espaço para microcomputadores e capacidade de uso para 3 (três) a 5 (cinco) estagiários em atendimento individualizado;*
- *Área de espera para os usuários, com cadeiras e bebedouro;*
- *Cartório experimental, com mobiliário próprio e espaço para arquivo de cópias de autos findos;*
- *Sala para Defensoria Pública, com mobiliário próprio e microcomputador;*
- *Sala para a Central da Cidadania, com mobiliário e microcomputador;*
- *Sala para a delegacia experimental, com mobiliário e microcomputador;*
- *Sala multiuso capaz de abrigar júri simulado e outros eventos, com espaço para microcomputador, lugares para o público, móveis modulares que permitem arranjos para a perfeita adequação à natureza do feito, espaço para o corpo de jurados, assistente de promotoria, promotor, juiz, escrivão, advogado de defesa, segurança e réu;*
- *Biblioteca operacional, contendo os códigos comentados e atualizados (em livros e em CD-ROMs) e acervo mínimo de legislação, ligada, em rede, ao servidor do NPJ e, deste, aos sistemas COMUT, BIBLIODATA, via Internet, e acesso a tribunais e juizados;*
- *Sanitários masculino e feminino para o Coordenador do NPJ e professores orientadores;*
- *Sanitários masculino e feminino para o público.*

O NPJ é servido por equipamentos de informática em todas as salas. Os microcomputadores estão ligados em rede a um servidor, localizado na secretaria, possibilitando aos usuários das estações de trabalho o acesso à legislação, doutrina e jurisprudência da biblioteca eletrônica e a duas impressoras centrais. O quadro de pessoal específico do Núcleo de Prática Jurídica tem, na sua formação inicial, 1 (um) Coordenador, 1 (um) secretário, 2 (dois) auxiliares digitadores e 1 (um) servente.

O Instituto Maranhense de Ensino e Cultura dispõe de 1 (uma) sala climatizada e com iluminação adequada ao trabalho docente para os professores, com instalações sanitárias exclusivas. Além disso, há gabinetes de trabalho equipados com microcomputadores conectados à Internet.

9. Relação de periódicos especializados, bem como a relação de títulos e volumes constantes na biblioteca associados ao curso e a base de dados disponibilizada.

A IES apresentou a relação de periódicos especializados, bem como a relação de títulos e volumes constantes na biblioteca associados ao curso e as bases de dados disponibilizadas, comprovando o investimento em um acervo que atende às necessidades do curso em seus dois primeiros anos.

Especificamente no que se refere à relação de periódicos especializados, a IES comprovou que para o curso de graduação em Direito foram adquiridas assinaturas de 10 títulos de periódicos especializados, distribuídos entre as principais áreas do Direito e a maioria deles com acervo disponível em relação aos últimos 3 (três) anos.

No quadro a seguir são apresentados os títulos de periódicos especializados assinados pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura.

No	Periódicos Especializados do Curso de Graduação em Direito
1	Júris Plenum: Doutrina, Jurisprudência, Legislação. S/L: Plenum.
2	Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo: USP.
3	Revista IOB de Direito Administrativo. São Paulo: IOB.
4	Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Forense.
5	Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: RT.
6	Revista de Direito Tributário. São Paulo: RT.
7	Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo: IOB.
8	Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister.
9	Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Magister.
10	Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética.

Considerações do Conselheiro Antonio Freitas

Os dados e as informações fornecidas pela IES atestam a existência de condições suficientes para assegurar o funcionamento de um curso que atende aos padrões de qualidade exigidos para a sua autorização.

Sendo assim, se as limitações verificadas na proposta se referiam a necessidade de maior envolvimento dos integrantes do NDE e do Coordenador de Curso com o projeto e a condução do curso; assim como a necessidade de adaptação das instalações para comportar o funcionamento do curso no período noturno, de adequação dos espaços e acomodações da biblioteca e dos laboratórios específicos ao número de alunos previstos, não vejo como, a partir do que foi apresentado pela IES, negar a autorização do curso pleiteado.

Portanto, entendo que o curso apresenta o nível de qualidade exigido para a sua aprovação e dessa forma assiste razão à requerente do presente recurso, devendo a decisão da SESu pelo indeferimento deve ser reformada. Tal juízo já foi adotado por este Colegiado, ao proferir decisão nesse sentido no Processo n. 23001.000075/2009-22, mediante o Parecer CNE/CES n,158/2009, homologado por Despacho Ministerial datado de 29/06/2010, que versa sobre caso análogo ao que aqui se examina.

Apresento abaixo síntese das razões que, dentre outras, me levam a este encaminhamento.

- a) A primeira Comissão de Avaliação, que visitou a IES, manifestou-se favoravelmente à autorização do curso e considerou que foram atendidos em 100% os aspectos essenciais das 4 dimensões analisadas.
- b) Por seu turno a segunda Comissão de Avaliação também considerou satisfatório o nível de qualidade apresentado pelo curso. Os conceitos obtidos nas várias dimensões e o parecer final da referida Comissão confirmam o atendimento aos requisitos necessários para permitir a abertura do curso.

- c) Os indicadores regionais apresentados no item 2 do presente Pedido de Vistas mostram, com muita clareza, que se não autorizado o presente curso a ser oferecido em São Luís, na região Nordeste, estaremos indubitavelmente contribuindo para a manutenção do cenário de desigualdade regional em nosso País, prejudicando a região Nordeste.
- d) Não se pode aceitar que num Município onde há apenas dois tenham obtido conceito satisfatório, dos oito cursos existentes e avaliados no ENADE 2006, prevaleça como critério para autorização de um curso superior a aritmética utilizada pela OAB, para justificar a ausência de necessidade social. As decisões em políticas públicas exigem que a realidade seja analisada na sua totalidade.
- e) O recurso apresentado oferece contra-razões ao relatório da SESu que estão bem fundamentadas. Ademais, em resposta à diligência pude verificar que as informações fornecidas pela IES atestam a existência de condições suficientes para assegurar o funcionamento de um curso que atende aos padrões de qualidade exigidos para a sua autorização.

Considerando tudo o que acima foi exposto, submeto à consideração da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno, a ser ministrado pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO).

Brasília (DF), 10 de novembro de 2010.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior

V – MANIFESTAÇÃO DA RELATORA APÓS O PEDIDO DE VISTAS

Considerando a revisão do processo realizada pelo Conselheiro Antonio Freitas e também as mais recentes análises desta Câmara de Educação Superior, que relativizam a aplicação dos critérios-conceito de “necessidade social” e de exigibilidade de “nível de excelência” no contexto do SINAES; e considerando especialmente decisões dessa Câmara, mais recentes (mormente após o meu parecer neste processo), em casos semelhantes, por dever de justiça e igualdade de oportunidades na oferta da Educação Superior, manifesto-me agora favorável à autorização do curso em tela.

Contudo, saliento que este voto pela autorização não pode ser compreendido como desconhecimento e/ou desconsideração das fragilidades institucionais que foram apontadas pela SESU e em meu relato. O padrão de qualidade será sempre exigível e é inalienável a atuação do ente estatal de supervisão e regulação. Portanto, este é a um só tempo voto de confiança no interesse do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura e de sua mantenedora a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo em instalar um novo curso de, pelo menos, boa qualidade; como é um voto que lhe propõe muita atenção na contratação do

corpo docente que efetivamente vai implantar o curso, em termos de qualificação e dedicação ao magistério, inclusive para as tarefas de coordenação e aperfeiçoamento do projeto pedagógico, e às condições materiais que restavam inconclusas ou insuficientes quando da última verificação *in loco*.

Ressalvo, ainda, que meu voto não considera as informações constantes nas fls. 29 a 43, referentes à resposta da instituição solicitante da autorização à diligência efetuada pelo Conselheiro Freitas durante seu período de vistas, que sejam relativas a fatos e circunstâncias novos ao processo, em especial aquelas que atualizem sobre o projeto e a situação objeto da verificação *in loco* realizada em outubro de 2008. Entendo que estas não cabem no estágio atual do processo, o de recurso.

Pelo exposto, acompanho o voto do PEDIDO DE VISTAS.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

VI – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Pedido de Vistas, com 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente